



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Exposição de Motivos

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Submetemos à elevada apreciação desta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 22 de novembro de 2022, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Mariana, adequando-o às novas demandas de gestão urbana, ambiental e administrativa do Município.

As alterações ora propostas resultam de revisão técnica e jurídica realizada pelos órgãos da Administração Municipal, com o objetivo de aperfeiçoar a aplicação prática do Código de Posturas, harmonizando-o com normas ambientais, urbanísticas e de saúde pública, bem como com princípios de segurança, bem-estar e ordem pública.

O novo texto do artigo 24 reforça a função ambiental, paisagística e estética das árvores urbanas, proibindo expressamente a utilização de troncos e galhos para fixação de publicidade, lixeiras, varais ou quaisquer objetos, salvo mediante autorização do órgão competente.

Essa medida tem como propósito evitar danos à arborização urbana, preservar a integridade das árvores e assegurar o ordenamento visual do espaço público, em conformidade com as diretrizes do Código Florestal, da Política Nacional do Meio Ambiente e do Plano Diretor Municipal.

Por sua vez, a nova redação do artigo 27 busca disciplinar o uso de bicicletas, motocicletas, skates e patinetes em praças públicas, vedando sua

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 06 / 11 / 25

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

utilização quando houver risco à integridade física dos frequentadores, especialmente, crianças e idosos. A norma visa garantir a segurança e a convivência harmônica entre os diferentes usuários dos espaços de lazer, prevenindo acidentes e promovendo o uso seguro e responsável dos bens públicos de uso comum.

A nova redação do artigo 153 e seus parágrafos introduz regras mais claras e eficazes para o controle de ruídos e perturbações do sossego, estabelecendo horários e limites para atividades sonoras e atribuindo ao poder público mecanismos de fiscalização imediata, como a apreensão de aparelhos e interdição de estabelecimentos em casos de resistência. A medida é necessária diante do aumento de ocorrências envolvendo poluição sonora em áreas residenciais e próximas a hospitais, escolas e asilos, atendendo aos princípios da salubridade ambiental, tranquilidade pública e bem-estar coletivo.

As modificações introduzidas no artigo 177 e seus parágrafos visam atualizar e sistematizar o regime de licenciamento municipal, alinhando-o à legislação federal e estadual sobre meio ambiente, saúde pública e segurança urbana, simplificação e desburocratização para atividades de baixo risco e microempreendedores individuais (MEIs), em conformidade com a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019).

Essas alterações visam fortalecer a gestão urbana e ambiental do Município, assegurando que as atividades econômicas se desenvolvam de forma sustentável, segura e regular.

As modificações propostas não alteram a estrutura essencial do Código de Posturas, mas modernizam suas disposições, conferindo maior clareza,

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 06 / 11 / 25

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

eficácia e coerência às normas que regem o convívio social, a proteção ambiental e a organização administrativa do Município.

Diante do exposto, esta iniciativa legislativa tem caráter eminentemente público e técnico, refletindo o compromisso da Administração Municipal com a qualidade de vida da população, a proteção ambiental, o ordenamento urbano e a segurança jurídica das atividades econômicas.

Na oportunidade, informamos que o presente Projeto de Lei não incorre em criação de despesas, pois as alterações propostas no Código de Posturas de Mariana tem cunho de ordem pública e para tal não constam previstas a geração de novas despesas, tampouco despesas de caráter continuado, logo, fica dispensada a apresentação do parecer de impacto orçamentário-financeiro, previsto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Certos de contarmos com o apoio desta respeitável Casa Legislativa para a aprovação da matéria, reiterando protestos de elevada estima e distinta consideração.

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE
EM 06 / 11 / 25

Presidente

Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 430 / 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Protocolo sob nº 430
EM 06 / 11 / 25 / 14:08
Luciana Spas

"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 255, de 22 de novembro de 2022, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Mariana e dá outras providências."

O Povo do Município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 225, de 22 de novembro de 2022 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. As árvores integrantes do cenário urbano possuem função ambiental e estética, sendo terminantemente proibido o seu uso para instalação de arranjos publicitários, lixeiras e similares, bem como o uso de seu tronco ou galhos para amarrar animais, varais ou fiação de qualquer natureza, salvo mediante autorização do órgão competente."

"Art. 27. Não será admitido em praças públicas o uso de bicicletas, motocicletas, skates e patinetes que ponham em risco a integridade física dos usuários, especialmente, crianças e idosos."

"Art. 153. É vedado produzir ruídos, algazarras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança, sujeitando o infrator à multa por infração grave e, a cessação do incômodo, ressalvados os eventos produzidos ou autorizados pelo poder público.

§ 1º Fica proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos, antes das 7 horas e depois das 20 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e residenciais.

§ 2º Em caso de resistência quanto à cessação imediata do incômodo o agente público responsável pela autuação deverá proceder a apreensão do aparelho causador do ruído ou interdição do estabelecimento, com uso de força policial, se necessário."

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 06 / 11 / 25

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 177. Com exceção das atividades consideradas de baixo risco e dos microempreendedores individuais, os estabelecimentos estão sujeitos, de acordo com a atividade desempenhada, a requerimento de:

- I - Licença de localização;
- II - Licença de funcionamento;
- III - Licença de instalação ambiental;
- IV - Licença de operação ambiental;
- V - Licença sanitária.

§ 1º O licenciamento da atividade por parte do Município não dispensa a análise do processo por parte de outros órgãos públicos federais ou estaduais que tenham competência para deliberar sobre a matéria.

§ 2º Estão obrigados a obtenção da Licença de Localização todos os empreendimentos que pretendam se instalar no território do Município. Na concessão da licença mencionada neste parágrafo a administração analisará a viabilidade de instalação da atividade no local pretendido, além de outras exigências previstas nesta lei e em regulamento.

§ 3º Exige-se a renovação anual da Licença de Funcionamento aos empreendimentos de característica permanente, instalados e em funcionamento no município. A renovação da licença dar-se-á anualmente, no mês de janeiro, independente da data da concessão inicial do alvará.

§ 4º Sujeitam-se à Licença de Instalação Ambiental e à Licença de Operação Ambiental os empreendimentos qualificados como potencialmente poluidores, que produzam resíduos poluentes de quaisquer naturezas ou usuários de recursos naturais renováveis ou não, definidos na legislação ambiental do Município.

§ 5º Exige-se a licença de instalação quando do início das atividades e a licença de operação renovável anualmente, oportunidade em que o Município poderá requerer medidas corretivas de proteção ao meio ambiente ou melhoria da qualidade ambiental do estabelecimento.

§ 6º A Licença Sanitária será exigida de estabelecimentos que, pela natureza de suas atividades exigir acompanhamento específico de profissionais da saúde, conforme definido na legislação sanitária do Município e será renovada anualmente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 06 / 11 / 25

Presidente

Secretário

LEI COMPLEMENTAR Nº 225, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022.



"Dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURAS do Município de Mariana"

O Povo do município de Mariana por seus representantes legais aprovou e eu, Vereador Ronaldo Alves Bento, no exercício interino da Chefia do Executivo Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º Esta Lei institui o Código de Posturas Urbanas do Município de Mariana, medidas de poder de polícia administrativa, a cargo da municipalidade, relativas à higiene, à ordem, e à segurança públicas, aos bens do domínio público, de uso comum, o uso dos espaços públicos e ao funcionamento de estabelecimentos em geral, regulamentando as obrigações do Poder Público municipal e dos habitantes do Município.

§ 1º A qualidade do ambiente é tratada nesta Lei nos aspectos que cabem à Administração Pública Municipal controlar para alcançar um espaço público saudável e em boas condições de acessibilidade a todos os cidadãos.

§ 2º Entende-se por espaço público, para efeito deste Código, o logradouro público e o espaço fora do logradouro público onde qualquer intervenção promova alguma interferência na paisagem urbana.

§ 3º Entende-se por logradouro público o bem público de uso comum do povo, no qual seja permitida a permanência ou o trânsito livre, tal como praça e área de via composta por calçada, pista de rolamento, acostamento e, se existente, faixa de estacionamento, ilha e canteiro central e o espaço aéreo nele limitado.

§ 4º Entende-se por calçada o espaço integrante do logradouro público disposto ao longo do alinhamento dos lotes e destinado à circulação de pedestre, ao qual deve ser assegurado conforto, segurança e acessibilidade.

§ 5º Entende-se por acessibilidade a possibilidade e a condição igualitárias de acesso e uso, sem barreiras arquitetônicas e obstáculos, para todo cidadão, inclusive para as pessoas com mobilidade reduzida.

Art. 2º Os servidores municipais observarão o disposto nesta Lei, sempre que, no exercício de suas funções, lhes couber conceder licenças, expedir autorizações, proceder à fiscalização, expedir notificações e auto de infração, instruir processos administrativos e decidir matéria de sua competência.

Art. 3º A observância das normas contidas neste Código não dispensa ou substitui aquelas contidas na legislação sanitária, ambiental, no Plano Diretor e nos demais instrumentos normativos vigentes.

Art. 4º São cumulativas as sanções administrativas e/ou financeiras aplicadas com base nas normas deste Código, que encontrarem tipificação em outros instrumentos normativos vigentes.

Art. 5º As infrações aos termos desta lei serão classificadas em leves, graves e gravíssimas e sujeitam o infrator as seguintes penalidades:

I - Sanções administrativas:

- a) notificação da irregularidade com fixação de prazo para adequação;
- b) suspensão do Alvará e conseqüente interdição temporária do estabelecimento ou paralisação da atividade;
- c) cassação definitiva do Alvará.

II - Sanções Financeiras:

- a) multa em grau mínimo para as infrações de natureza leve;
- c) multa em grau médio para as infrações de natureza grave;
- d) multa em grau máximo, por reincidência ou por infração gravíssima, estabelecida pelo valor do dobro daquela prevista para a infração de grau médio.

§ 1º As sanções administrativas, sempre que possível, precederão às sanções de natureza financeira.

§ 2º Serão tipificadas como de natureza grave qualquer ocorrência registrada no perímetro do Sítio Histórico Tombado, definido pela Portaria 66 do IPHAN de 26/02/2009, salvo se puder ser tipificada como de natureza gravíssima.

Art. 6º A aplicação de sanções previstas nesta lei permite ao infrator a ampla defesa, na forma que dispuser o regulamento do Processo Administrativo, considerando os pareceres proferidos pelos órgãos técnicos competentes e obedecidas ainda as leis federais e estaduais aplicáveis à espécie.

TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 7º De acordo com as determinações desta Lei e observadas as normas estabelecidas pela União e pelo Estado, ao Setor de Fiscalização Sanitária, no território municipal, compreende a fiscalização:

I - da higiene de vias, de logradouros e de equipamentos de uso público;

II - da higiene das habitações e dos terrenos;

III - da higiene da alimentação e dos estabelecimentos onde são fabricados, manipulados ou servidos alimentos;

IV - da higiene dos estabelecimentos em geral;

V - da higiene de estábulos, pocilgas, galinheiros e similares;

VI - da limpeza e a desobstrução de vias, cursos d'água e canais;

VII - do controle da qualidade da água destinada ao consumo humano e dos sistemas de eliminações de resíduos e dejetos;

VIII - dos sistemas de disposição final de dejetos líquidos, sólidos e gasosos e;

IX - da coleta, do acondicionamento e da destinação do lixo doméstico, industrial e hospitalar e entulhos oriundos da construção civil;

X - do aproveitamento industrial e comercial de resíduos de qualquer natureza;

XI - de outras ocorrências concernentes à higiene pública que vierem a ser verificadas.

§ 1º As atribuições do caput deste artigo poderão ser delegadas ou compartilhadas com outros órgãos da administração municipal encarregados do poder de polícia administrativa.

§ 2º No ato de inspeção, o servidor público municipal, se constatar irregularidades, deve emitir relatório circunstanciado, em consonância com as disposições desta Lei e na forma que dispuser o regulamento do Processo Administrativo.

§ 3º Se a cessação da irregularidade não for de competência da municipalidade, o órgão municipal competente deve remeter cópia do relatório, de que trata o § 2º deste artigo, às autoridades estaduais ou federais de saúde pública, de controle e preservação ambiental.

CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS E DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 8º Na preservação da higiene pública ficam vedados:

I - a varredura de resíduos do interior dos prédios, residências, terrenos ou veículos para vias e logradouros públicos;

II - o despejo e o lançamento de quaisquer resíduos, entulhos ou objetos em geral nos terrenos particulares, várzeas, canais, cursos d'água, bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

III - o lançamento da água de lavagem de veículos ou quaisquer outras águas servidas, esgoto sanitário, resíduos graxos e poluentes de residências, prédios e terrenos particulares, em bueiros, sarjetas, bocas-de-lobo, vias e logradouros públicos;

IV - a lavagem de veículos em logradouro público com ou sem finalidade lucrativa;

V - o lançamento e o depósito de quaisquer materiais ou resíduos que possam prejudicar ou impedir a passagem de pedestres ou comprometer o asseio dos passeios, vias e logradouros públicos;

VI - a condução, em veículos abertos, de materiais que possam, pela incidência de ventos e trepidação, comprometer o asseio de vias e logradouros públicos;

VII - a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de edificações, sem o uso de instrumentos adequados e atendidas as normas de segurança que evitem a queda dos referidos materiais em propriedades particulares, nas vias e nos logradouros públicos;

VIII - o escoamento de água de aparelhos de ar condicionado, ou de calhas coletoras dos telhados, sobre os passeios públicos.

Art. 9º Os serviços de limpeza e conservação das vias e logradouros públicos, bem como as sarjetas fronteiriças às residências são de responsabilidade do Poder Executivo Municipal, que os executará diretamente ou por terceiros.

Art. 10. Os moradores são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação dos passeios fronteiriços à sua propriedade e residência, que devem ser feitos em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 1º Em caráter excepcional, poderá o Município intervir na reconstrução, conservação ou retificação de calçadas ou passeios, de maneira a preservar a integridade do cenário urbano, a acessibilidade e o direito de ir e vir.

§ 2º As infrações aos dispositivos deste capítulo sujeitam o infrator à sanção de grau médio, se outra mais severa não lhe for recomendada em dispositivo específico.

Seção I

Dos Materiais Depositados em Vias Públicas

Art. 11. Na carga ou descarga de materiais ou resíduos, devem ser adotadas pelo responsável interessado, todas as precauções para evitar que a higiene das vias e dos logradouros públicos fique prejudicada.

Parágrafo único. Imediatamente após o término da carga ou descarga de qualquer material ou resíduo, o responsável deve providenciar a limpeza do trecho afetado, recolhendo os detritos ao depósito designado pela municipalidade.

Art. 12. É vedada a deposição de materiais ou arranjos de qualquer natureza em vias públicas, salvo os tapumes de obras e andaimes previamente autorizados pelo Município.

Art. 13. O responsável por obra e serviço que valer-se da via pública para descarga de materiais de construção fica obrigado a removê-lo no prazo de 24 horas, sob pena de recolhimento do material por parte do Serviço de Limpeza Urbana, independente da aplicação de sanção de grau médio.

Art. 14. Os veículos comprovadamente abandonados ou objetos depositados em passeios, vias ou logradouros por período de tempo superior a 15 (quinze) dias após notificação do proprietário serão automaticamente recolhidos ao Aterro Sanitário, ou local apropriado a critério da Administração Municipal.

§ 1º Sendo incerto ou desconhecido o proprietário será publicado na imprensa oficial do Município edital de notificação, determinando a remoção e indicando a destinação a ser dada ao material abandonado.

§ 2º Presume-se como responsável pelo material abandonado o proprietário do imóvel alinhado ao detrito descartado.

§ 3º O recolhimento do material abandonado ao Aterro Sanitário Municipal, na forma do caput, não suprime a aplicação de multa em grau médio pela ocorrência e reembolso de eventuais despesas com a remoção.

Art. 15. As sanções previstas neste capítulo serão duplicadas no caso de o material depositado incidir na obstrução de sarjetas ou bocas-de-lobo ou impedir o acesso a hidrômetros e hidrantes.

Seção II

Das Calçadas e Espaços Públicos

Art. 16. O proprietário ou possuidor de lote ou terreno urbano é responsável pela construção da calçada fronteira ao seu imóvel, bem como pela sua conservação e limpeza.

§ 1º Em lotes com mais de uma testada a obrigação referida no caput deste artigo se estende a todas elas.

§ 2º Em áreas objeto da implantação de projetos de requalificação urbana a Administração Pública Municipal poderá assumir a construção ou reconstrução de calçadas sem prejuízo das demais responsabilidades referidas no caput deste artigo.

§ 3º Em caráter excepcional, poderá o Município intervir na reconstrução, conservação ou retificação de calçadas, de maneira a preservar a integridade do cenário urbano, a acessibilidade e o direito de ir e vir.

§ 4º As calçadas públicas fronteiriças aos imóveis, assim como as pistas de caminhada e similares, constituem faixa de tráfego preferencial ao pedestre, sendo vedado o seu uso para estacionamento de veículos, tráfego de bicicletas, motocicletas ou similares, bem como a instalação de arranjos que possam impedir o ir e vir das pessoas.

Art. 17. Deve ser assegurada na calçada uma faixa livre para circulação de pedestre com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo expressamente proibido seu uso para trânsito, manobra, estacionamento ou parada de veículo motorizado bem como para exposição de mercadorias dos estabelecimentos dos lotes lindeiros.

Art. 18. É vedado o uso das vias, praças, calçadas e espaços públicos para instalação permanente ou temporária de atividades comerciais, shows, palcos barracas, trailers e similares, depósito de mercadorias, mesas, cavaletes, cones, placas ou instalação de arranjos de qualquer espécie, salvo se mediante autorização do Poder Público, implicando a desobediência em infração grave.

Art. 19. A instalação de mesa e cadeira em logradouro público, quando autorizadas, deve atender os seguintes critérios específicos, desde que respeitadas as demais condições estabelecidas neste Código:

I - é permitida em calçadas estritamente ao longo da testada do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do vizinho, desde que respeitada a faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

II - é permitida em outros espaços públicos restritos à circulação de pedestres como praças, calçadões, ruas fechadas, vias de pedestres e outros estritamente ao longo da testada do terreno ou lote utilizado pelo estabelecimento, exceto mediante autorização expressa do vizinho, desde que o espaço ocupado pelas mesas e cadeiras não ultrapasse uma faixa de largura máxima de 6 m (seis metros) e seja respeitada a faixa livre para circulação de pedestre de no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros);

III - não é permitida em pistas de circulação de veículos, exceto durante realização de feiras permanentes ou eventos temporários autorizados pela Administração Pública Municipal.

Art. 20. Os eventos em via pública que promovam aglomeração de pessoas ou obstrução do

fluxo viário deverão ser previamente autorizados pelo órgão público competente.

§ 1º Somente é permitida a armação de palanques, arquibancadas e tablados provisórios, em vias e logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, nas seguintes condições:

I - as características, a localização e o período de permanência serão determinados e autorizados pela municipalidade;

II - não devem alterar ou danificar a pavimentação ou o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos organizadores, os serviços de reparo dos estragos porventura verificados;

III - serem instalados de forma a permitir livre acesso a hidrantes, hidrômetros ou poço de visita de redes elétrica, de drenagem e esgotos;

IV - as instalações deverão ser previamente vistoriadas por autoridade pública que confirme a segurança dos apresentadores e da plateia.

V - serem removidos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do encerramento das festividades.

§ 2º Ocorrendo impedimento do fluxo viário as alternativas de tráfego deverão ser indicadas com placas, faixas indicativas e outros arranjos que permitam a normalidade do trânsito e a garantir a segurança dos usuários.

§ 3º O estacionamento de veículos em via pública e a destinação de espaços para as aulas práticas de autoescola serão regulados em legislação específica.

§ 4º Findo o prazo estabelecido para a instalação e não ocorrendo o seu desmonte, a municipalidade promoverá a remoção do palanque, tablado ou congênere, cobrando dos responsáveis os gastos pelos serviços realizados, além de multa por infração grave.

Seção III

Das Árvores Existentes Nas Ruas e Praças

Art. 21. As árvores existentes em vias públicas, praças, jardins e espaços de convivência integram o cenário urbano como patrimônio ambiental do Município, ainda que tenham sido plantadas por particulares.

Art. 22. A poda, corte, colmatação ou erradicação de árvores integrantes do cenário urbano depende de prévia autorização do Órgão Ambiental do Município.

Art. 23. Não será permitido o plantio nas calçadas de árvores que representem risco às construções existentes, aos passeios ou aos pedestres, bem como aquelas que possuam

espinhos, ou que produzam resinas, flores, folhas e frutos tóxicos ou prejudiciais à saúde.

Art. 24. As árvores integrantes do cenário urbano possuem função ambiental e estética, sendo terminantemente proibido o seu uso para instalação de arranjos publicitários, lixeiras e similares, bem como o uso de seu tronco ou galhos para amarrar animais, varais ou fiação de qualquer natureza.

Art. 25. A inobservância aos dispositivos desta seção implica em sanção de natureza grave, aplicada individualmente por espécie danificada, e imediata remoção do incômodo ou reparação do dano, independente das sanções de natureza penal, conforme dispuser a lei ambiental.

Seção IV Das Praças, Jardins e Espaços de Convivência

Art. 26. As praças e jardins públicos são espaços de convivência da população, sendo vedado o seu uso para outros fins, salvo se mediante autorização específica.

Art. 27. Não será admitido em praças públicas o uso de bicicletas, motocicletas, skates ou assemelhados, que ponham em risco a integridade física dos usuários, especialmente idosos e crianças.

Art. 28. É vedado o uso de praças e jardins públicos para instalação, em caráter permanente, de tabladados, barracas ou arranjos de qualquer natureza.

Art. 29. Aplicam-se, às praças e jardins públicos as disposições da Seção II do Capítulo, no que couber, inclusive quanto às sanções.

Parágrafo único. Constitui infração de natureza grave suprimir, pichar, modificar ou de qualquer forma danificar os equipamentos, bancos, lixeiras e similares instalados em espaços públicos, independente das despesas de reposição do item danificado ou suprimido.

Seção V Das Obras em Vias Públicas

Art. 30. É proibido efetuar escavações, promover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem prévia licença do órgão municipal competente.

Art. 31. As obras e intervenções necessárias à manutenção das calçadas e dos serviços urbanos instalados em vias públicas deverão ser sinalizadas para evitar riscos aos pedestres e condutores de veículos.

Art. 32. Serão precedidas de autorização do Poder Municipal as intervenções que resultarem na interrupção do fluxo de trânsito, ainda que temporária, ficando a cargo do responsável a

sinalização de advertência, sob orientação do órgão municipal de trânsito.

Art. 33. Concluídas as intervenções o piso das calçadas ou do leito viário deverá ser refeito, restituindo-lhe a característica anterior, removendo eventuais resíduos ou instrumentos utilizados para sinalização, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, se outro não for fixado pela Administração.

Art. 34. Não é permitida a apropriação do leito viário das ruas ou dos passeios com a instalação de rampas de garagem, escadas ou acessos.

§ 1º O rebaixamento de meio-fio, com propósito de se permitir acessos, deverá ser precedido de aprovação pelo órgão público competente, na forma que dispuser o Código de Obras.

§ 2º As águas pluviais devem ser colhidas em calhas e conduzidas até o solo, onde serão direcionadas à sarjeta, sendo vedado o escoamento por sobre os passeios, ou a queda livre na via pública.

Art. 35. As infrações às disposições desta seção, a exceção do Art. 32 que é de natureza grave, implicam sanção de natureza leve, independente do reembolso dos custos de remoção do incômodo.

Seção VI Dos Tapumes e Andaimos em Vias Públicas

Art. 36. É obrigatório o uso de tapumes provisórios na realização de quaisquer obras em terrenos localizados na zona urbana. A instalação de tais arranjos deverá ser precedida de autorização municipal, com prazo de permanência previamente definido.

Parágrafo único. A critério da administração municipal e para preservar a segurança das pessoas e bens, poderá ser exigido o empreendedor a instalação de telas protetivas nas edificações em construção ou reforma.

Art. 37. Os tapumes deverão ser sinalizados, e instalados de maneira a garantir a segurança dos operários que laboram no local, dos transeuntes e dos veículos que trafegam pela via.

Parágrafo único. É vedado o uso dos tapumes de construção para veiculação de propaganda ou inserção de letreiros de qualquer natureza, salvo quando autorizados previamente pela Administração Municipal e desde que não interfiram na segurança das pessoas.

Art. 38. Na instalação dos tapumes, a autoridade municipal poderá determinar a preservação de faixa mínima para a circulação de pedestres.

Art. 39. O responsável pela instalação dos tapumes deverá providenciar a sua imediata

substituição, sempre que apresentar grau de deterioração que interfira na qualidade dos seus propósitos.

Art. 40. Nas esquinas de vias ou logradouros públicos, os tapumes devem preservar as placas indicativas, que serão provisoriamente fixadas de modo visível e deverão preservar os acessos a hidrantes, hidrômetros e poço de visita de redes elétrica, pluvial e de esgotos.

Art. 41. A colocação de tapumes e andaimes não pode prejudicar a iluminação pública, bem como o funcionamento de qualquer serviço público e a segurança da coletividade.

Art. 42. Na construção ou reparos de muros ou grades, com altura inferior a dois metros, e na pintura ou pequenos reparos das fachadas dos prédios, em alinhamento com a via pública é dispensado o uso de tapumes, embora se deva manter a sinalização de segurança acerca de tinta ou cimento frescos, área de solda ou eletricidade ou uso de quaisquer substâncias que possam causar danos aos transeuntes.

Art. 43. Os tapumes ou andaimes instalados em via pública deverão ser retirados dos passeios ou calçadas e recuados até o alinhamento do terreno se ocorrer a paralisação da obra num período superior a 30 (trinta) dias, preservadas as condições de segurança no local.

Art. 44. O uso de andaimes instalados nas vias públicas fica condicionado a apresentar perfeitas condições de segurança e possuir vão livre de dois metros de altura, contados a partir do passeio.

Art. 45. As infrações às disposições desta seção sujeitam o agente à sanção de natureza leve e caso resulte em dano a pessoas ou bens a sanção será elevada à condição de gravíssima.

CAPÍTULO III DOS RESÍDUOS URBANOS

Art. 46. O Município, sempre que possível, adotará o sistema de recolhimento em separado do lixo orgânico, inerte e do reciclável, orientando o estabelecimento que o produzir para a separação e o acondicionamento adequados, na forma que dispuser o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 47. Os resíduos a serem removidos pelo serviço de limpeza urbana devem ser embalados e acondicionados em sacos plásticos apropriados para o tipo de resíduo, conforme os padrões da Associação Brasileira de Normas Técnicas, devidamente vedados e mantidos em lixeiras, sendo fiscalizados pelo Serviço de Fiscalização Sanitária.

Art. 48. O Serviço Municipal de Limpeza Urbana divulgará horário para coleta dos resíduos residenciais e comerciais, sendo vedada a deposição de lixo na via pública fora dos horários habituais de coleta ou em recipientes inadequados para a coleta e manuseio.

Parágrafo único. Sempre que possível o lixo urbano será recolhido em veículos apropriados, adequados ao sistema viário e em horários compatíveis com a demanda do

trânsito urbano.

Art. 49. Não é considerado de responsabilidade da municipalidade o recolhimento de resíduos de materiais de construção, os entulhos de demolições e similares, móveis inservíveis, pneus, ferro velho e também aqueles resíduos resultantes da limpeza de jardins, hortas, pomares e similares, ficando a cargo do Executivo apenas a indicação de local apropriado para o descarte, sendo vedada a deposição ao longo das vias de tráfego ou terrenos baldios.

Art. 50. O acondicionamento e transporte de todo e qualquer material de que trata artigo anterior, bem como o uso de caçambas coletoras de entulhos, deve respeitar as disposições da higiene pública previstas nesta Lei, no que couber, e mais o que determina a legislação municipal específica.

Art. 51. A inobservância as disposições desta seção sujeitam o infrator à sanção de natureza grave.

Seção I

Dos Resíduos Contaminantes ou Perigosos

Art. 52. Os resíduos de saúde de qualquer natureza deverão ser acondicionados de acordo com as normas editadas pelo Serviço de Vigilância Sanitária e recolhidos em horários pré-definidos, no estabelecimento que o gerar, sendo terminantemente proibida a sua deposição em via pública.

Art. 53. São considerados resíduos de saúde para os fins desta lei aqueles produzidos por casas de saúde, clínicas médicas e odontológicas, farmácias e drogarias, laboratórios de análise clínicas e congêneres, bem como o material produzido em barbearias, salões de cabeleireiro e de beleza, clínicas veterinárias, pet shop, granjas, pocilgas, estábulos e similares, inclusive animais mortos, seus dejetos, vísceras, ossos, pelos e congêneres.

Art. 54. Os estabelecimentos geradores de resíduos de saúde são responsáveis pela sua segregação, tratamento, acondicionamento, transporte e destinação final, nos termos da legislação sanitária aplicável.

Art. 55. Os resíduos industriais ou comerciais tóxicos, inflamáveis ou perigosos são de responsabilidade daquele que os produzir, a quem compete o acondicionamento e a destinação segura, na forma em que a lei dispuser.

Parágrafo único. Incluem-se na categoria de resíduos contaminantes os pneus inservíveis, pilhas, baterias, eletrônicos em desuso, óleos e graxas.

Art. 56. Constitui infração de natureza gravíssima o acondicionamento, a destinação e o manuseio inadequado dos resíduos de que trata esta seção, bem como sua exposição em área pública, sem prejuízo das sanções previstas no Código Ambiental.

CAPÍTULO IV DAS PLACAS, FAIXAS, LETREIROS E SIMILARES

Art. 57. As instalações de placas de identificação de estabelecimentos comerciais no perímetro do sítio histórico deverão ser discretas, perpendiculares à fachada do imóvel, não podendo ultrapassar a largura dos passeios fronteiros ou impedir o ir e vir das pessoas.

Parágrafo único. A instalação de arranjos de publicidade no espaço urbano depende de autorização específica, conforme especificado no anexo I desta Lei.

Art. 58. É vedada a afixação de placas, faixas, totens, cartazes ou quaisquer arranjos publicitários em postes de iluminação pública, mastros de placas de sinalização viária, árvores ou fachadas de prédios públicos e imóveis históricos.

Art. 59. A colocação de marquises e toldos sobre passeios, ou na fachada de imóveis integrantes do conjunto tombado, qualquer que seja o material empregado, deve ser autorizada previamente pela autoridade competente.

Parágrafo único. Ainda que fora da circunscrição sítio histórico, a instalação de toldos e marquises deverá observar medidas de segurança sendo que o seu uso não poderá, em hipótese alguma, impedir o livre trânsito de pessoas, prejudicar a arborização, a iluminação, a sinalização viária e em nenhuma circunstância exceder à largura do passeio fronteiro.

Art. 60. O desrespeito às disposições contidas nos artigos 57 a 59 desta lei constitui infração de natureza grave a ser aplicada ao proprietário ou possuidor do imóvel e imediata remoção e destruição do arranjo irregular, independente de qualquer indenização.

Seção I Dos Arranjos Publicitários

Art. 61. Não será permitida a instalação de arranjos publicitários que impeçam o ir e vir das pessoas, bem como letreiros luminosos ou placas de identificação que interfiram no cenário urbano ou na qualidade arquitetônica das edificações.

Art. 62. A instalação de colunas, suportes e painéis artísticos, de anúncios comerciais e políticos, de caixas ou cestas coletoras de lixo, de bancas de jornais e revistas, de bancos e abrigos, em vias ou logradouros públicos, somente será permitida mediante licença prévia da municipalidade e após atendidas as exigências desta Lei.

Parágrafo único. Os relógios e quaisquer monumentos somente podem ser instalados em logradouros públicos em locais previamente definidos e autorizados pela municipalidade e somente quando comprovado o seu valor artístico, cívico ou a utilidade social.

Art. 63. Os outdoors, assim definidos os arranjos publicitários com medida superior a quatro

metros quadrados, serão instalados preferencialmente em terrenos desabitados, mediante licença da autoridade competente, ainda que o local de instalação pertença a particular.

Art. 64. É vedado aos estabelecimentos comerciais ocupar com mostruários e placas comerciais, arranjos publicitários, bancas, expositores ou similares parte do passeio ou da via de tráfego, ou de maneira a obstruir a visão de bens culturais.

Art. 65. A exploração de meios de publicidade em vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, depende de licença prévia do órgão municipal competente, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º São meios de publicidade, todos os cartazes, letreiros, faixas, panfletos, programas, painéis, emblemas, placas, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por qualquer modo ou processo, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou passeios.

§ 2º Incluem-se, do disposto no caput deste artigo, os meios de publicidade que, embora fixados em terrenos próprios ou locais de domínio privado, são visíveis dos lugares públicos.

Art. 66. A propaganda em lugares públicos, realizada por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, propagandistas, telões ou telas cinematográficas sujeita-se, igualmente, à prévia licença da municipalidade e ao pagamento de taxa respectiva.

Art. 67. É vedada a utilização de meios de publicidade que:

- I - provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - prejudiquem os aspectos e as características paisagísticas da cidade, a paisagem natural, os monumentos históricos e culturais;
- III - reduzam ou obstruam o vão livre de portas e janelas;
- IV - contenham incorreções de linguagem ou linguagem obscena;
- V - pelo seu número e má distribuição, prejudiquem as fachadas de prédios;
- VI - obstruam ou dificultem a visão de sinais de trânsito ou de outras placas indicativas;
- VII - obstruam ou dificultem a passagem de pedestres em vias ou logradouros públicos;
- VIII - atentem contra a moral e os bons costumes;
- IX - divulguem produtos fumíferos, bebidas, armas, drogas ou apologia ao crime ou contravenção.

Art. 68. Os pedidos de licença para publicidade, por meios de cartazes, anúncios e similares,

devem indicar:

I - os locais em que vão ser colocados ou distribuídos os cartazes, anúncios e similares;

II - a natureza do material de confecção;

III - as dimensões, inserções e textos; e

IV - o sistema de iluminação a ser adotado, se for o caso.

§ 1º Os anúncios luminosos devem ser colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio, não podendo sua luminosidade ser projetada contra prédio residencial.

§ 2º A autoridade responsável pelo licenciamento do arranjo publicitário, quando entender necessário, e mediante decisão fundamentada recomendará a submissão do pedido ao Órgão Ambiental do Município.

Art. 69. Os cartazes, anúncios e similares devem ser conservados em perfeitas condições, sendo renovados ou limpados sempre que tais providências sejam necessárias à bem da estética urbana e da segurança pública.

§ 1º Cartazes e faixas referentes a eventos com data determinada deverão ser retirados no prazo de 07 (sete) dias contados a partir do término do evento.

§ 2º Se não houver modificação de dizeres ou de localização, os consertos e reparos de cartazes, anúncios e similares dependerão apenas de comunicação escrita à municipalidade.

§ 3º Faixas com manifestações populares deverão ser devidamente autorizadas pelo Executivo com prazo expresso para retirada.

Art. 70. Os cartazes, faixas anúncios e similares que não atenderem as exigências previstas nesta seção serão retirados e apreendidos até que os responsáveis as satisfaçam, além da aplicação de multa e reembolso dos custos de remoção.

Art. 71. A propaganda sonora é regulamentada por instrumento específico da legislação superveniente, sendo vedada a circulação de carros de som no sítio histórico.

Parágrafo único. Os arranjos publicitários móveis, do tipo back window ou see trough, quando instalados em veículos de uso coletivo de linhas regulares de transporte ou taxi, dependem de autorização específica por parte do Poder Executivo.

Art. 72. As infrações aos dispositivos desta seção sujeitarão o infrator à pena de multa em grau médio, elevada à condução de gravíssima no caso de reincidência, ressalvado ao poder público o direito de cassação de licença e apreensão do material, sem prejuízos das demais sanções civis e criminais.

Parágrafo único. A imposição da multa prevista no caput alcançará simultaneamente o anunciante beneficiado pela publicidade e o proprietário ou possuidor do imóvel onde o material se encontrar instalado, sem prejuízo de outras sanções.

CAPÍTULO V DOS TERRENOS URBANOS

Seção I Dos Terrenos Não Edificados

Art. 73. Os proprietários ou inquilinos têm obrigação de manter livres de macegas, resíduos, dejetos e águas estagnadas os seus quintais, pátios, terrenos e edificações, a fim de evitar a proliferação de insetos e animais nocivos à população, ficando vedada a utilização de herbicidas para este fim.

Art. 74. Os proprietários de terrenos urbanos não edificados deverão mantê-los limpos e cercados ou, preferencialmente, murados e com passeios fronteiros.

Parágrafo único. As cercas fronteiras à calçada devem ser confeccionadas em material que não represente perigo ao transeunte, sendo vedado o uso de arame farpado ou similar.

Art. 75. É, terminantemente, vedado o uso de fogo para a limpeza de terrenos baldios ou quintais, resultando a inobservância em aplicação de sanção de natureza gravíssima, independente da reparação dos danos ambientais que causar e de outras sanções aplicáveis.

Art. 76. Identificada a ocorrência de terrenos ou quintais baldios, o Poder Municipal notificará o proprietário ou possuidor para que tome as medidas cabíveis para restituí-los à normalidade, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Art. 77. Decorrido o prazo estabelecido através de Notificação, para que os quintais, pátios, terrenos ou edificações sejam limpos, adequadamente cercados e com a construção de passeio público, sem que tenha havido o cumprimento da Notificação, será aplicada multa ao proprietário ou possuidor.

Art. 78. Aplicada penalidade e permanecendo a condição de risco identificada no terreno baldio, o Município poderá, através do órgão competente ou por terceiro contratado para este fim, executar a limpeza e as obras necessárias para eliminação do risco, cobrando do proprietário os gastos respectivos.

Art. 79. Independente no disposto no artigo anterior poderá o Município, para preservar a salubridade urbana e a função social da propriedade, na forma prevista em lei, expropriar o imóvel abandonado e dar-lhe a destinação adequada.

Art. 80. O não acatamento às disposições desta seção impõe-se ao infrator sanção de

natureza grave, dobrada em caso de reincidência.

Seção II Dos Quintais

Art. 81. Os quintais das residências situadas na zona urbana do Município são locais de convivência das famílias sendo terminantemente vedado o seu uso para a instalação de arranjos comerciais, industriais ou de serviço, notadamente:

I - a instalação de galinheiros, pocilgas, estábulos e similares;

II - a ocupação por oficinas mecânicas ou de desmanche de veículos, serralherias, marmorarias ou indústrias de qualquer natureza;

III - o depósito de material inerte, ferro velho, artigos de demolição, pneus, material reciclável e similares;

IV - a instalação de colmeias e apiários;

V - a deposição de materiais inflamáveis, explosivos ou perigosos.

Parágrafo único. A inobservância às disposições deste artigo sujeita o infrator à sanção por infração gravíssima, a determinação para a imediata remoção do incômodo, sem prejuízo de outras sanções de natureza penal e civil.

Art. 82. A criação de pequenos animais domésticos, pássaros, cães, gatos dentre outros, em área urbana, só será permitida em escala reduzida, observadas as disposições da legislação ambiental e sanitária.

CAPÍTULO VI DAS EDIFICAÇÕES

Seção I Das Habitações Coletivas

Art. 83. Ao proprietário ou possuidor de edifícios de apartamentos ou de uso misto ficam vedados:

I - introduzir em canalizações gerais e em poços de ventilação, qualquer objeto ou volume que possa danificá-los, provocar entupimentos ou produzir incêndios;

II - jogar lixo, a não ser em coletor apropriado;

III - manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns,

animais e aves, excetuando-se os de pequeno porte, desde que não causem incômodos à vizinhança;

IV - lançar resíduos ou objetos de qualquer espécie através de janelas, portas e aberturas para a via pública, em corredores e demais dependências de uso comum, bem como em quaisquer locais que não sejam os recipientes apropriados, sempre mantidos em boas condições de utilização e higiene;

V - estender, secar, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outros materiais em janelas, portas ou lugares visíveis do exterior da edificação e, VI - utilizar fogão a lenha ou a carvão junto à parede contígua a outra edificação ou unidade residencial que possa acarretar aquecimento e sem sistema de exaustão adequado.

Art. 84. Os edifícios de apartamentos e habitações coletivas não poderão utilizar-se de lixeiras fixas ou instalar tais equipamentos nas calçadas ou passeios fronteirços.

Art. 85. A infração aos dispositivos desta seção constitui infração grave, duplicada em caso de reincidência, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais para cessação do incômodo.

TÍTULO III DO COMÉRCIO E SERVIÇOS

CAPÍTULO I DOS GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Art. 86. As disposições deste título serão interpretadas em consonância as normas de vigilância sanitária e ambiental, no que couber, aplicando concomitantemente os regramentos específicos, em especial a legislação municipal do Sistema de Inspeção Municipal - SIM e do Sistema de Inspeção Regional - SIR.

Art. 87. Cabe a municipalidade exercer fiscalização sobre a produção, armazenagem, transporte, comércio e consumo de gêneros alimentícios, em geral.

§ 1º Compete ainda ao Município editar normas locais suplementares para a produção, transporte, exposição, comércio e acondicionamento de produtos para consumo humano em seu território.

§ 2º Para efeitos desta Lei, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas ao consumo humano, excetuados os medicamentos.

Seção I

Da Produção, Acondicionamento e Comércio de Gêneros Alimentícios de Consumo Humano

Art. 88. O cultivo de sementes geneticamente modificadas destinada a consumo humano ou

animal no território do Município dependerá de autorização específica, estudo de viabilidade econômica e ambiental.

Parágrafo único. A inobservância às disposições deste artigo implica a aplicação de sanção de natureza grave, a apreensão e imediata remoção da cultura imprópria e a sua adequada destinação, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 89. Depende de autorização prévia e estudos de riscos ambientais o processamento de sangue, vísceras e subprodutos da criação e do abate de animais para fabricação de ração, adubo ou congêneres.

Parágrafo único. Ocorrendo infração à esta disposição o Município providenciará a imediata interdição do estabelecimento e cassação do alvará, a aplicação de sanção de natureza grave ao infrator, sem prejuízo de outras cominações.

Art. 90. É vedada a produção, o depósito, a exposição ou a comercialização de gêneros alimentícios destinados ao consumo humano, que estejam contaminados, deteriorados, falsificados, adulterados, com data de validade vencida ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos e inutilizados.

§ 1º A apreensão e a inutilização de gêneros alimentícios impróprios para o consumo não exime o fabricante, o estabelecimento comercial ou similar, do pagamento de multa e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo, determinará a suspensão da licença de funcionamento do estabelecimento por até 30 (trinta) dias, assegurado o direito de defesa.

Art. 91. Aos estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato somente será permitida a oferta ao consumidor de maionese ou molhos que a incluam no preparo, em invólucro indevassável, a ser aberto no momento do consumo.

Art. 92. O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou à segurança, deverá possuir licença específica e afixar, de maneira ostensiva e adequada, informação a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas em cada caso.

Art. 93. Os utensílios, vasilhames, embalagens e outros materiais empregados no preparo, na alimentação, no acondicionamento, no armazenamento, na conservação e na comercialização de gêneros alimentícios devem ser inofensivos à saúde e mantidos em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 1º Os papéis, plásticos ou folhas metálicas destinadas a embalar, envolver ou enfeitar os produtos alimentares não devem conter substâncias nocivas à saúde.

§ 2º É vedado o uso de produtos químicos nocivos à saúde na limpeza e higiene de

utensílios e vasilhames empregados no preparo, manipulação, conservação e armazenamento de produtos alimentares.

Art. 94. Verificada a condição inadequada de uso, como medida de cautela devidamente justificada, o órgão técnico competente, responsável pela inspeção sanitária, pode interditar, temporária ou definitivamente, o emprego ou o uso de aparelhos, utensílios, vasilhames e instrumentos de trabalho, bem como as instalações referidas nesta Lei e na legislação pertinente.

Art. 95. Os mercados, armazéns e similares, além das disposições concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios contidas na Legislação Sanitária, devem observar as seguintes condições:

I - os alimentos que independem de cocção devem ser depositados em local ou ambientes que evitem acesso às impurezas e vetores, com armazenagem e ventilação adequadas;

II - as gaiolas para aves devem ser de fundo móvel, para facilitar a limpeza, que deverá ser feita diariamente, e

III - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes rigorosamente limpos e afastados um metro, no mínimo, do umbral de portas e janelas externas.

Art. 96. Toda água que seja utilizada na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios ou fabricação de gelo para uso alimentar deve ser comprovadamente pura, potável, proveniente da rede pública ou de fonte alternativa devidamente certificada.

Art. 97. No caso de utilização de água proveniente de lençóis subterrâneos quanto autorizados, o usuário deverá possuir laudo que ateste a sua potabilidade, reconhecido pelo serviço público municipal.

Art. 98. Constitui infração de natureza grave a inobservância das disposições desta seção, em prejuízo de outras sanções ambientais ou sanitárias.

Seção II

Do Comércio Ambulante de Gêneros Alimentícios

Art. 99. As disposições desta seção são interpretadas em consonância ao que dispuser esta lei quanto às orientações gerais do comércio ambulante.

Parágrafo único. Aplicam as normas desta seção ao comércio de produtos nas feiras livres e feiras de ocasião, devidamente autorizadas pelo Município, ressalvadas as disposições contidas na legislação específica.

Art. 100. A atividade de comércio ambulante, seja qual for a mercadoria, está sujeita a

autorização específica, na forma do Anexo II deste Lei.

Art. 101. O vendedor ambulante de gêneros alimentícios, quando autorizado pelo Poder Municipal a exercer tal atividade, além das determinações desta Lei que lhes são aplicáveis, e aquelas advindas do serviço de vigilância sanitária, deverá:

I - zelar para que os gêneros a serem comercializados não estejam deteriorados e contaminados, apresentando perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e apreensão das referidas mercadorias;

II - utilizar carrinhos e equipamentos adequados e vistoriados, periodicamente, pela municipalidade;

III - conservar os produtos expostos à venda em recipientes apropriados, isolando-os de impurezas e vetores;

IV - usar vestuário adequado e limpo e manter-se rigorosamente asseado;

V - oferecer ao usuário a possibilidade de consumir os produtos em talheres, copos e guardanapos descartáveis, ou dispor de mecanismos seguros para a sua higienização;

VI - possuir local adequado para descarte de restos ingestos, guardanapos, copos ou resíduos provenientes de sua atividade.

§ 1º O vendedor ambulante não pode comercializar frutas descascadas, cortadas ou fatiadas, produtos fumíferos, inflamáveis ou perigosos.

§ 2º É vedado ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata tocá-los sem instrumentos adequados.

§ 3º O vendedor ambulante de alimentos preparados não pode estacionar seus apetrechos em local onde seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.

§ 4º É vedado o estacionamento de carrinhos de venda de lanches, pipoca ou similares em local que dificulte o acesso ou ir e vir das pessoas e veículos, em frente a hidrantes ou sobre poço de visita de redes subterrâneas elétricas ou de esgoto.

§ 5º Em nenhuma hipótese será permitido ao ambulante valer-se das águas públicas de fontes, chafarizes ou lagos para preparo de alimentos ou higienização de seus apetrechos.

Art. 102. A venda ambulante de sorvetes, picolés, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata somente é permitida em caixas apropriadas ou recipientes fechados, devidamente vistoriados pela municipalidade, através da fiscalização sanitária, para que o produto seja resguardado da poeira, da ação do tempo, do manuseio aleatório ou de elementos maléficis de qualquer espécie, com a indicação de data de fabricação e de validade, sob pena de multa e de apreensão das mercadorias.

§ 1º É obrigatória a justaposição das tampas dos vasilhames destinados à venda dos gêneros alimentícios de ingestão imediata para preservá-los de qualquer contaminação ou deterioração.

§ 2º O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos, providos de envoltórios hermeticamente fechados, pode ser feito em recipientes abertos.

Art. 103. Constatada a irregularidade quanto ao cumprimento das normas desta seção, o Município notificará o infrator para que regularize a situação, procedendo a apreensão das mercadorias que apresentarem, qualquer indício de risco à saúde do consumidor, independente da aplicação de multa por infração em grau médio.

§ 1º Persistindo a irregularidade, após transcorrido o prazo da notificação, será aplicada ao infrator sanção de natureza grave, independente das medidas judiciais a serem tomadas.

§ 2º Em caso de a infração se der em decorrência da exposição e/ou manuseio inadequado de alimentos esses serão apreendidos e destinados ao aterro sanitário.

Seção III Do Transporte de Gêneros Alimentícios

Art. 104. Os veículos de transporte de gêneros alimentícios devem atender as normas técnicas adequadas para o fim a que se destinam, observando, no que couber, a legislação sanitária pertinente, em especial a legislação municipal do Sistema de Inspeção Municipal - SIM e do Sistema de Inspeção Regional - SIR.

Parágrafo único. Os veículos ou quaisquer outros meios de transporte de gêneros alimentícios não podem conter, no espaço onde sejam estes acondicionados, materiais ou substâncias nocivas à saúde e devem ser mantidos rigorosamente asseados e em perfeito estado de conservação.

Art. 105. No transporte de pescado, de carne e de seus derivados, e outros alimentos de origem animal ou congelados serão empregados apenas veículos refrigerados, inteiramente fechados, com carrocerias revestidas internamente com material isolante e de fácil higiene, sendo terminantemente proibido o uso de veículos improvisados para tal fim.

§ 1º Toda carne e todo pescado, leite, queijos e derivados vendidos e entregues em domicílio somente podem ser transportados em veículos ou recipientes adequados e higienicamente conservados.

§ 2º O veículo que não preencher os requisitos fixados neste artigo, sujeita-se à apreensão do produto e sua destinação ao aterro sanitário, sem prejuízo de multa ao infrator.

Art. 106. A infração aos dispositivos desta seção sujeita ao infrator à sanção de natureza

grave, sem prejuízo das demais cominações previstas em outros ordenamentos, além da apreensão dos produtos expostos a risco.

CAPÍTULO II DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E DE SERVIÇOS

Seção I Disposições Gerais

Art. 107. As disposições contidas neste capítulo são interpretadas concomitante àquelas contidas em instrumentos normativos federais, estaduais e municipais, além de outras prescrições que regulam a matéria, sem prejuízo do cumprimento estrito das normas sanitária e ambiental.

§ 1º É vedado ao usuário o ingresso ou a permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, bancários, de crédito, industriais, casas lotéricas e órgãos públicos usando capacete, touca, capuz, gorro, máscara, ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilitando ou dificultando a identificação e o reconhecimento, podendo, nestes casos, ser obstaculizada a entrada ou a permanência do infrator no local, com amparo policial se necessário.

§ 2º O Poder Público incentivará, por meio de campanhas de esclarecimento à população, a gradativa substituição das sacolas plásticas descartáveis por unidades permanentes ou biodegradáveis.

Art. 108. A higiene dos estabelecimentos e dos locais de atendimento e permanência do público não se limita às normas constantes desta lei, que poderão ser suplementadas ou aditadas a qualquer tempo, por instrumento normativo ou regulamentos produzidos pelas autoridades competentes.

§ 1º Para início de atividades os estabelecimentos comercial, industrial ou de prestação de serviços serão vistoriados pelo órgão competente a respeito das condições de higiene, saúde, meio ambiente e segurança.

§ 2º A fiscalização se exercerá com maior rigor nos estabelecimentos industriais, cujo funcionamento possa tornar-se nocivo ou incômodo a vizinhança pela produção de odores, gases, vapores, fumaças, poeira ou barulho.

Art. 109. É proibido o uso de tabaco ou produtos fumíferos em ambientes fechados, devendo constar advertência neste sentido em todos os estabelecimentos abertos ao público.

Art. 110. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros e estabelecimentos congêneres, é obrigatória a observação das normas de higiene previstas nas legislações da esfera federal, estadual e municipal.

Art. 111. Os estabelecimentos que manipulam ou comercializam produtos alimentícios e farmacêuticos, bem como aqueles que prestam serviços pessoais deverão exibir em suas dependências, e em local visível, cartazes com a indicação do endereço e telefone do serviço municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 112. Os estabelecimentos que utilizam lenha ou carvão no desempenho de suas atividades deverão possuir em arquivo documentos que comprovem a origem do produto vegetal utilizado, sendo vedada a utilização de pneus, dormentes ferroviários ou qualquer produto sintético para a produção de calor.

Art. 113. A atividade de estacionamento e guarda de veículos, quando permitida no ambiente urbano, deverá municiar-se de medidas de segurança capazes de impedir a ocorrência de danos ou sinistros, especificamente:

I - o uso de cancelas ou similares, antes do acesso à via pública;

II - o uso de sinais luminosos que indiquem o grande fluxo de veículos;

III - limitadores de velocidade instalados antes do acesso à via de circulação viária;

IV - a instalação de exaustores ou dispersores de gases quando não houver suficiente circulação de ar em suas dependências.

Art. 114. A inobservância as disposições desta seção constitui infração de natureza grave, sem prejuízo de outras sanções expressas em leis específicas.

Seção II

Das Agências e Postos de Serviços Bancários, Casas Lotéricas e Similares

Art. 115. Ressalvada a competência da União, aplicam-se as agências e postos de serviço bancários, casas lotéricas e similares, as seguintes disposições:

I - proibição ao usuário do uso de telefones celulares, rádios de comunicação e similares em suas dependências;

II - tempo de espera, máximo de 15 minutos nas filas;

III - instalação de guichê específico para atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

IV - adoção e instalação de medidas e equipamentos de segurança ao usuário e funcionários, especificamente, monitoramento eletrônico e controle de ingresso;

V - instalação de cadeiras, em número suficiente, para o usuário em espera;

VI - proibição de ingresso ou a permanência no seu interior de pessoas usando capacete, touca, capuz, gorro, máscara, ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilitando ou dificultando a identificação e o reconhecimento, podendo, nestes casos, ser obstaculizada a entrada ou a permanência do infrator no local, com amparo policial se necessário.

Seção III Dos Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares

Art. 116. Para o funcionamento de hotéis, pousadas, motéis, pensões, abrigos, asilos, creches e similares devem ser observadas as seguintes regras de higiene:

I - roupas de cama, mesa e banho em tecidos que possam ser higienizadas e esterilizados com uso de calor ou método semelhante e de comprovada eficiência;

II - travesseiros e colchões revestidos em plástico ou material semelhante, que possam ser higienizados e que impeçam a proliferação de ácaros ou fungos;

III - sanitários em número suficiente e compatível com a oferta de leitos, privativos ou, não o sendo, disponibilizados em separado aos sexos masculino e feminino, dotados de chuveiro com água quente e lavatório.

§ 1º Os motéis, drive in e similares deverão possuir em suas dependências, disponíveis e de fácil acesso aos usuários, informações acerca do sexo seguro e das doenças sexualmente transmissíveis.

§ 2º Os estabelecimentos mencionados no parágrafo anterior deverão exibir em local visível, restrições quanto ao ingresso e a permanência de menores em suas dependências.

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo, inclusive quanto à obrigatoriedade de alvará de funcionamento, aos abrigos temporários, alojamentos, albergues, repúblicas e domicílios coletivos cuja população residente seja superior a cinco pessoas sem vínculos familiares entre si.

Art. 117. Aos restaurantes, bares, confeitarias, lanchonetes e estabelecimentos congêneres cabem observar as seguintes prescrições:

I - a higienização de louças e talheres será feita com água corrente, detergente biodegradável ou sabão ou com água fervente para a enxaguadura, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames similares;

II - as cozinhas e as copas devem ter revestimentos de ladrilhos nos pisos e paredes até, no mínimo, 02 (dois) metros de altura, podendo ser de tinta epóxi lavável, e devem ser mantidas em perfeitas condições de higiene, bem como despensas e depósitos;

III - as mesas e balcões devem possuir tampos ou forros impermeáveis;

IV - as tábuas de carne e locais de processamento e manipulação de alimentos devem ser confeccionados em material que permita a perfeita higiene, sendo vedado o uso de instrumentos de madeira;

V - os guardanapos e toalhas serão de uso individual, descartáveis ou esterilizáveis em alta temperatura;

VI - os açucareiros e saleiros devem ser do tipo que permitam a retirada do produto sem o deslocamento da tampa;

VII - as louças e os talheres devem ser guardados em armários com ventilação adequada, evitando a exposição à poeira, insetos e outros vetores, bem como estar sempre em perfeitas condições de uso, ficando sujeitos à apreensão aqueles que se encontrarem lascados, trincados ou danificados;

VIII - nas salas frequentadas pelos clientes não é permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho à sua finalidade;

IX - os funcionários devem andar limpos, asseados, convenientemente vestidos, de preferência uniformizados, incluindo, como itens obrigatórios de uniforme avental, máscara sobre nariz e boca e touca de proteção para os cabelos;

X - os estabelecimentos devem possuir sanitários para ambos os sexos, não sendo permitida entrada em comum;

§ 1º Os estabelecimentos de que trata este capítulo que preparem alimentos para consumo, se não visíveis aos consumidores, deverão permitir aos clientes visitar os locais em que sejam preparados, proibido, porém, ao visitante qualquer contato do visitante com os alimentos e instrumentos para seu preparo.

§ 2º Ao adentrar aos locais onde são preparados os alimentos o visitante deverá ter a sua disposição e ser orientado a usar touca de proteção para os cabelos e máscara sobre nariz e boca.

Art. 118. Os estabelecimentos comerciais que utilizem gás de cozinha deverão manter os recipientes em locais adequados, ventilados e de fácil acesso, além de adotar medidas necessárias à segurança e a prevenção de acidentes.

Art. 119. Os estabelecimentos que comercializem bebidas alcoólicas e produtos fumíferos deverão possuir em suas dependências cartazes de advertência acerca da proibição da venda de tais mercadorias a menores.

Art. 120. Identificada a ocorrência afrontosa aos dispositivos desta seção o infrator será notificado a proceder a imediata regularização, estando sujeito à sanção de natureza grave,

dobra em caso de não atendimento aos termos da notificação, sem prejuízo das demais cominações previstas em outros ordenamentos.

Seção IV Das Casas de Carnes e Similares

Art. 121. As casas de carnes, peixarias e abatedouros de animais devem atender às condições mínimas de higiene, bem como as normas federais e estaduais que regulamentam a atividade, além daquelas editadas pelo serviço municipal de vigilância sanitária e:

I - permanecer sempre em estado de asseio absoluto, bem como os utensílios;

II - possuir balcões com tampo de material impermeável;

III - utilizar lâmpadas adequadas na iluminação artificial, proibido o uso de lâmpadas coloridas;

IV - os funcionários devem usar aventais e gorros brancos ou de cor clara;

V - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de insetos e roedores;

VI - ter revestimentos de ladrilhos nos pisos e paredes;

VII - dispor de sistema adequado para a circulação de ar, natural ou produzido;

VIII - acondicionar e dar adequada destinação a ossos, pelos, vísceras e resíduos provenientes de sua atividade.

Art. 122. Identificada a ocorrência contrária aos ditames desta seção, o infrator será notificado a proceder a imediata regularização, estando sujeito à sanção de natureza grave, dobra em caso de não atendimento aos termos da notificação, sem prejuízo da apreensão dos produtos expostos a riscos e demais cominações previstas em outros ordenamentos.

Seção V Das Condições Dos Locais de Trabalho

Art. 123. Em todo local de trabalho deve haver iluminação e ventilação suficiente, observados os preceitos de legislação federal sobre higiene do trabalho e as prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), proporcionando ambiente de conforto técnico compatível com a natureza da atividade, em especial:

I - oferecimento aos empregados, obrigatoriamente, de facilidades para a obtenção de água potável em condições higiênicas, e disposição de sanitários para ambos os sexos;

II - existência de lavatórios, situados em locais adequados, a fim de facilitar aos empregados a troca de roupas e a sua higiene pessoal.

Art. 124. Quando perigosos à saúde, os materiais, as substâncias e os produtos empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, devem conter, na etiqueta, a sua composição, a recomendação de socorro imediato em caso de acidente, bem como o símbolo de perigo e os demais requisitos da legislação concernente.

Art. 125. Estando o estabelecimento em desacordo às normas desta seção, o infrator será notificado a proceder a imediata regularização, oportunidade em que lhe será imposta sanção de natureza grave, dobrada em caso de não atendimento aos termos da notificação, inclusive a interdição do estabelecimento e cassação do alvará de licença para funcionamento, sem prejuízo das demais cominações previstas em outros ordenamentos.

Seção VI

Da Venda de Produtos Perigosos, Explosivos ou Inflamáveis

Art. 126. Carecem de licenciamento especial os estabelecimentos que comercializem, armazenem ou manipulem produtos explosivos, inflamáveis ou perigosos, sendo vedada a sua instalação no perímetro do sítio histórico ou sua conjugação com outras atividades.

Parágrafo único. A instalação e funcionamento no território do município de instalações destinadas a guarda, armazenagem, processamento, destinação final de material radioativo, ou geradores de energia nuclear, só será permitida mediante autorização da Câmara Municipal, ouvida a população em audiência pública especificamente convocada para tal fim.

Art. 127. Os estabelecimentos que comercializem gás de cozinha, com estoque superior a 30 botijões, não poderão se instalar em uma distância mínima de cinquenta metros de hospitais, creches, escolas, asilos ou locais de grande concentração de pessoas, aplicando-se o mesmo conceito aos postos de combustíveis e distribuidoras de gases industriais e/ou medicinais.

Art. 128. É vedada a comercialização e o transporte de combustíveis ou materiais inflamáveis a granel em invólucros inadequados, garrafas, ou similares.

Art. 129. Não será permitida a instalação no território do município de empreendimentos que produzam ou comercializem armas, munições, explosivos ou fogos de artifício, salvo mediante manifestação formal da Câmara de Vereadores, ouvida a população em audiência pública específica para tal fim.

Art. 130. Verificada a ocorrência de instalação em desacordo às normas desta seção, ainda que anterior à vigência desta lei, o infrator será notificado a proceder a imediata regularização, estando sujeito à sanção de natureza gravíssima, dobrada em caso de não atendimento aos termos da notificação, sem prejuízo das demais cominações previstas em outros ordenamentos.

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E DAS NECRÓPOLES

Art. 131. As normas deste capítulo são interpretadas concomitantemente aos normativos federais, estaduais e municipais contidos em outros instrumentos, especialmente no que se reportem à legislação sanitária e ambiental.

Parágrafo único. Dependem de autorização específica e estudo de riscos a instalação e funcionamento no município de unidades de saúde que utilizem energia nuclear proveniente de fontes radioativas naturais ou induzidas.

Art. 132. Em hospitais, casas de saúde e similares, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, e aquelas oriundas da legislação sanitária, serão obrigatórios:

I - existência de depósitos de roupa servida de acordo com o setor proveniente;

II - existência de lavanderia a água quente com instalação completa de esterilização ou comprovação de terceirização dos serviços com entidade qualificada para tal fim;

III - esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - recolhimento interno e acondicionamento seletivo dos resíduos e dejetos adequados ao grau de contaminação, visando a coleta e o posterior transporte especial até o local de destinação final;

V - instalação da copa, cozinha e despensa com os requisitos mínimos de higiene;

VI - espaço destinado a ambientação dos funcionários, troca de roupa e higiene pessoal;

VII - espaço destinado a sala de espera com higiene e conforto adequados.

Art. 133. A instalação de capelas mortuárias será feita em prédio separado e dotado de ventilação conveniente, que disponha de sanitários adequados separados por sexo, com lavatórios apropriados, distando, no mínimo, 20 (vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que o seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art. 134. As necrópoles são regidas por lei específica, cabendo aos órgãos de fiscalização ambiental e de vigilância sanitária a edição de normas complementares de higiene, segurança e funcionamento.

Art. 135. Verificada a ocorrência de instalação em desacordo às normas deste capítulo, ainda que anterior à vigência desta lei, o infrator será notificado a proceder a imediata regularização ou adequação, estando sujeito à sanção de natureza gravíssima em caso de não atendimento aos termos da notificação, sem prejuízo das demais cominações previstas em outros ordenamentos.

CAPÍTULO IV

DA HIGIENE E SEGURANÇA DOS ESTABELECIMENTOS DE USO COLETIVO

Art. 136. As normas deste capítulo se aplicam aos estabelecimentos que disponham de aparelhos de ginástica de uso comum, saunas, piscinas abertas ao público ou de uso coletivo, não suprimindo o alcance das demais normas atinentes ao setor.

§ 1º O acesso de crianças a tais espaços, sozinhas ou acompanhadas dos pais ou responsáveis, será regulamentado por ordenamento específico, que complementará as disposições gerais contidas nesta lei.

§ 2º Os vestiários e locais destinados a banho, quando permitido o acesso por crianças, deverão dispor de compartimentos individuais para troca de roupa e higiene pessoal, dotados de portas ou fechamento similar.

Seção I

Das Academias de Ginástica e Clubes Recreativos

Art. 137. Os estabelecimentos de que trata esta seção deverão possuir instalações adequadas ao público que atende, notadamente:

I - sanitários em número suficiente e disponível aos dois sexos, com vestiários, chuveiros com água quente e lavatórios, com fechamento individual quando permitido o acesso de crianças;

II - espaços adequados para guarda de roupas e pertences pessoais;

III - acesso próprio para pessoas com deficiência;

IV - indicação de responsável técnico na forma em que dispuser a lei específica;

V - prontuário de seus usuários, onde deverá constar arquivo de exames médicos com periodicidade semestral, se outra não for a exigência do Serviço de Saúde;

VI - Informações atinentes à presença de crianças, se for o caso, conforme dispuser a legislação.

Art. 138. Dependem de autorização especial da Vigilância Sanitária a instalação, em academias e congêneres, de espaços destinados a comercialização de suplementos alimentares, emagrecedores, polivitamínicos ou produtos que possam ser considerados medicamentos.

§ 1º Em nenhuma hipótese será autorizada ou permitida a comercialização, nestes ambientes, de material de uso veterinário ou anabolizantes que possam por em risco a integridade física, a saúde ou a vida do usuário.

§ 2º Carece de autorização específica a instalação, nestes ambientes de espaços destinados à venda ou consumo de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos.

Art. 139. O descumprimento das disposições desta seção constitui infração de natureza grave, salvo no que se reporta ao artigo anterior, considerada gravíssima, independente de medidas administrativas de apreensão das mercadorias e a interdição do estabelecimento até a completa regularização.

Seção II Das Piscinas e Saunas

Art. 140. As piscinas e saunas coletivas ou públicas devem obedecer, rigorosamente, as exigências legais para seu funcionamento emitidos pelos órgãos competentes, especialmente no que se reporta à qualidade da água, a segurança das instalações, à limpeza de suas dependências e manutenção dos sistemas de escoamento e das áreas de trânsito e/ou de permanência de pessoas.

§ 1º As piscinas públicas disporão de boias ou coletes salva-vidas em local visível e fácil acesso, e manterão durante todo o horário de funcionamento pessoal capacitado para socorro e pronto atendimento ao usuário em caso de acidente.

§ 2º Como medida de segurança, as piscinas públicas conterão indicação, em local visível, informando a sua profundidade e orientação quanto às normas básicas de segurança.

§ 3º As áreas destinadas aos usuários de piscinas coletivas deverão ser separadas por cerca ou dispositivo de vedação que impeçam o acesso de crianças ou pessoal não autorizado às áreas mais profundas.

§ 4º Todo estabelecimento que possuir piscina de uso coletivo, ou sauna aberta ao público, deve ter químico responsável, registrado no Conselho Regional competente.

§ 5º O número máximo permissível de banhistas, na piscina, não deve ser superior a 01 (um) usuário em cada 2 m² (dois metros quadrados) de superfície líquida e nas saunas, de 1 usuário por metro quadrado.

Art. 141. As saunas abertas ao público deverão possuir indicação do uso concomitante, ou não, por ambos os sexos, bem como orientação quanto a permanência de crianças.

Art. 142. O descumprimento dos normativos desta seção impõe ao infrator penalidade de natureza grave, independente de outras medidas e cominações.

Parágrafo único. A exploração de piscinas ou saunas particulares para fins comerciais implica na sua imediata interdição e sanção de natureza gravíssima.

Seção III Dos Sanitários e Banheiros Públicos

Art. 143. Os sanitários públicos deverão atender a indicativos mínimos de higiene, em especial:

I - possuir descarga com água corrente e esgotos ligados à rede pública ou fossa séptica devidamente licenciada pela autoridade competente;

II - ser instalado em número suficiente para ambos os sexos, com identificação visível em suas portas;

III - possui instalações indevassáveis, que permitam o trancamento das portas por dentro;

IV - possuir acesso e instalação adequada a pessoas com deficiência;

V - possuir instalação adequada para o uso de crianças;

VI - manter disponível ao usuário, durante o período de funcionamento, papel higiênico e toalhas de papel;

VII - ser higienizado em intervalos de, no máximo, duas horas, com desinfetante antibactericida.

Parágrafo único. Em eventos que reúnam grande número de pessoas o Município poderá exigir a instalação de sanitários químicos, a serem instalados em locais pré-definidos, os quais deverão ser higienizados diariamente, proporcionai a cada sexo, à razão de uma unidade para cada grupo de 200 (duzentos) espectadores.

Art. 144. Os banheiros públicos deverão possuir disponibilidade para ambos os sexos, local adequado para acondicionamento das roupas dos usuários e chuveiro com água quente, e ser dividido em compartimentos individuais com portas que permitam o trancamento por dentro, quando permitido o acesso a crianças.

Art. 145. O descumprimento dos normativos desta seção impõe ao infrator penalidade de natureza grave, independente de outras medidas e cominações.

CAPÍTULO V DOS CUIDADOS COM ANIMAIS

Art. 146. Não se permite a criação de animais de grande porte na zona urbana do Município, sujeitando o infrator, quando identificado, à multa por infração grave.

Parágrafo único. Cabe ao Município autorizar, previamente, a circulação na zona urbana de veículos de tração animal, a realização de cavalgadas ou tangência de animais de carga

ou criação.

Art. 147. Os animais soltos ou encontrados em vias e logradouros públicos, de grande ou pequeno porte, serão recolhidos pela municipalidade e ficarão sob sua guarda em canis, estábulos ou similares mantidos pelo o Município ou contratado a particulares.

§ 1º O animal recolhido deve ser retirado no prazo máximo de 05 (cinco) dias, após a apreensão, mediante pagamento de multa e dos custos de manutenção respectiva.

§ 2º O animal não retirado no prazo previsto será vendido em hasta pública precedida de edital, ou sacrificado.

§ 3º No caso de animal apreendido, será redigido auto de apreensão onde se registrará o dia, o local e a hora da apreensão, raça, sexo, pelo, cor e outros sinais característicos identificadores, a cargo do Serviço Municipal de controle de zoonoses.

§ 4º O proprietário do animal apreendido será notificado da apreensão, quando houver condições de ser identificado. Não havendo esta possibilidade, o ato de notificação será feito, resumidamente, no órgão oficial do Município.

§ 5º O valor da diária, por animal apreendido, será fixado no início de cada ano, não podendo ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da multa por infração leve, prevista neste código.

Seção I Dos Cães e Gatos

Art. 148. Os cães só poderão ser conduzidos nas vias e logradouros públicos, presos por guia ou coleira, não se dispensando o uso de focinheira para aqueles que representem risco efetivo ou em potencial.

§ 1º O serviço municipal de controle de zoonoses poderá exigir o uso de focinheira, enforcadores ou qualquer outro mecanismo de contenção de animal feroz que circule em via pública, sob pena de apreensão do animal e aplicação de multa a seu proprietário.

§ 2º O condutor de animal em trânsito pela via pública é responsável pelos dejetos que estes venham a produzir, a quem cabe recolhe-los em invólucros adequados e dar-lhes a destinação devida.

Art. 149. Os proprietários de cães ou gatos são obrigados a vaciná-los contra a Raiva ou outras patologias, em período designado pelo órgão de controle de zoonoses.

Parágrafo único. A existência de cães hidrófobos ou atacados de moléstias transmissíveis deve ser comunicada imediatamente à autoridade sanitária do município, que tomará as medidas necessárias.

Art. 150. As situações que suscitarem dúvidas, com a criação, o manejo e a permanência de outros animais em vias urbanas, inclusive aves, serão disciplinadas e monitoradas pelo serviço de vigilância sanitária.

Art. 151. Nenhum tipo de indenização será devida ao proprietário de animal apreendido ou sacrificado em razão das disposições deste capítulo.

Art. 152. Constitui infração de natureza leve a inobservância aos dispositivos deste capítulo, salvo se resultarem danos a pessoas ou bens públicos ou particulares, oportunidade em que a sanção será considerada de natureza gravíssima, independente de outras cominações.

TÍTULO IV DA ORDEM E SEGURANÇA PÚBLICA

CAPÍTULO I DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 153. É vedado produzir ruídos, algazarras e sons de qualquer natureza que perturbem o sossego e o bem estar público ou que molestem a vizinhança, sujeitado o infrator à multa por infração grave e, a cessação do incômodo.

Parágrafo único. Em caso de resistência quanto à cessação imediata do incômodo o agente público responsável pela autuação deverá proceder a apreensão do aparelho causador do ruído ou interdição do estabelecimento, com uso de força policial, se necessário.

Art. 154. Compete ao Poder Executivo licenciar e fiscalizar todo o tipo de instalação de aparelhos sonoros ou equipamentos que produzam sons ou ruídos para fins de propaganda, diversão ou atividade religiosa que, pela continuidade ou intensidade do volume, possam perturbar o sossego público ou molestar a vizinhança.

Art. 155. A normatização quanto ao uso de equipamentos sonoros encontra-se disposta na Lei Municipal 2.876 de 17 de junho de 2014, aplicada concomitantemente aos dispositivos deste Código.

Parágrafo único. A perturbação do sossego público por meio do uso de veículos dotados com instrumentos acústicos, possibilita a autuação do proprietário com base na legislação de trânsito e autuação do estabelecimento alinhado ao veículo estacionado por infração de natureza grave.

TÍTULO V DAS DIVERSÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO I DAS ORIENTAÇÕES GERAIS

Art. 156. Para a realização de divertimentos e festejos de qualquer natureza, nos logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, é obrigatória a licença prévia do Município.

§ 1º Excetuam-se das prescrições do presente artigo as reuniões sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou entidades profissionais, religiosas ou beneficentes, em suas sedes, bem como as realizadas em residências, e aquelas com fins políticos, na forma da legislação aplicável à espécie.

§ 2º Dependerá de autorização específica e de acompanhamento técnico a realização de espetáculo pirotécnico ou a queima de fogos de artifício em eventos públicos, oportunidade em que serão avaliados os riscos ao meio ambiente, à segurança das pessoas e bens e as medidas de prevenção a eventuais sinistros.

Art. 157. Não será concedida licença para instalação no município de entidade que explorem jogos de azar, prostíbulos, rinhãs e similares, cassinos ou qualquer outra atividade de sorteios ou apostas, salvo as concessões públicas de exploração de loterias.

Art. 158. Incluem-se nas exigências de vistoria e licença prévia do Município o seguinte grupo de casas e locais de diversões públicas:

- I - salões de bailes e festas;
- II - salões de feiras e conferências;
- III - circos e parques de diversões;
- IV - campos de esportes e piscinas;
- V - clubes ou casas de diversões noturnas;
- VI - casas de diversões eletrônicas ou sonoras e
- VII - quaisquer outros locais de divertimento público.

Art. 159. Para a concessão da licença deve ser feito requerimento ao órgão competente da Administração Pública, instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências relativas à construção, à segurança, à higiene e à comodidade do público.

Art. 160. O atendimento às prescrições da Legislação Municipal não dispensa o cumprimento das exigências contidas nos normativos do Corpo de Bombeiros e na legislação superveniente.

Art. 161. Nenhuma licença de funcionamento de qualquer espécie de divertimento público, em ambiente fechado ou ao ar livre, pode ser concedida antes de satisfeitas as seguintes exigências:

I - prova de constituição jurídica da entidade promotora, devidamente registrada na Junta Comercial ou Registro Civil, quando se tratar de pessoa jurídica;

II - apresentação do laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional legalmente habilitado e cadastrado no Município, quanto às condições de segurança, higiene, comodidade e conforto, bem como do funcionamento normal dos aparelhos e motores, se for o caso e, III - prova de quitação dos tributos municipais.

§ 1º O Município poderá exigir providências complementares, de acordo com a natureza do evento, de maneira a garantir a segurança, o bem estar das pessoas, a salubridade do ambiente.

§ 2º No caso de atividade de caráter provisório, o Alvará de Funcionamento será expedido a título precário e valerá somente para o período nele determinado.

§ 3º No caso de atividade de caráter permanente, o alvará de funcionamento será confirmado anualmente na forma fixada para estabelecimentos comerciais em geral, mediante prévia vistoria para verificação das condições iniciais da licença.

Art. 162. Do alvará de funcionamento constará o seguinte:

I - o nome da pessoa ou instituição responsável;

II - o fim a que se destina;

III - o local de funcionamento;

IV - a lotação máxima fixada;

V - a data de sua expedição e prazo de vigência;

VI - o horário de funcionamento;

VII - as medidas restritivas ou condicionantes, se houver;

VIII - o nome a assinatura da autoridade municipal que examinou o processo administrativo e o deferiu.

Art. 163. A instalação ou funcionamento de estabelecimentos de diversão sem o respectivo alvará implica sanção de natureza grave e imediata suspensão das atividades, sem prejuízo de outras cominações.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE FUNCIONAMENTO DOS ESPAÇOS DE DIVERSÃO

Art. 164. Em toda casa de diversão ou sala de espetáculos, deve ser franqueado o acesso da fiscalização das autoridades judiciárias, policiais e municipais, quando em serviço.

Art. 165. Os promotores de eventos públicos em ambientes fechados devem observar as seguintes disposições:

I - tanto as salas da entrada como as de espetáculo devem ser mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior devem ser amplos e conservados sempre livres de grades, móveis e quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída devem ser encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminoso de forma suave quando se apagarem as luzes da sala e abrirem para o exterior;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar devem ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - devem ter instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, não sendo permitido o acesso comum;

VI - devem ser tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - devem ser adotadas medidas permanentes de controle de insetos e roedores;

VIII - o mobiliário deve ser mantido em perfeito estado de higiene e conservação;

IX - proibição ao consumo de tabaco e assemelhados, exceto a existência de lugar específico para tal finalidade, devidamente licenciado pela autoridade competente;

X - indicação, em local visível, quanto à restrição ou à permissão de permanência de menores.

Art. 166. As condições mínimas de segurança, higiene e comodidade do público devem ser, periódica e obrigatoriamente, inspecionadas pelos órgãos competentes do Município.

Art. 167. De conformidade com o resultado de inspeção, o órgão competente do Município pode exigir:

I - a apresentação do laudo de vistoria técnica sobre a segurança e a estabilidade do prédio e das respectivas instalações, elaborados por profissionais legalmente habilitados;

II - a realização de obras ou de outras providências consideradas necessárias e

III - laudo de vistoria dos órgãos municipal e estadual competentes quanto às precauções necessárias para a prevenção sanitária ou de incêndio, respectivamente.

§ 1º A licença de funcionamento de casas e locais de diversões públicas pode ser cassada e o local interdito enquanto não forem sanadas as infrações apontadas em vistorias.

§ 2º A falta de cumprimento das prescrições do presente artigo sujeita o infrator à suspensão da licença de funcionamento até completa regularização, independente da aplicação de sanção de natureza grave.

CAPÍTULO III DAS NORMAS ESPECÍFICAS DE FUNCIONAMENTO DAS CASAS DE DIVERSÃO

Art. 168. Na localização de salões de baile, clubes, casas noturnas e estabelecimentos de diversões eletrônicas ou sonoras, o órgão responsável pela autorização deve ter sempre em vista o sossego e o decoro público.

§ 1º É proibida a instalação dos estabelecimentos citados no caput deste artigo em prédios residenciais, ou em uma distância de 50 metros de repartições públicas, escolas, creches, asilos ou casas de saúde.

§ 2º Qualquer estabelecimento mencionado no presente artigo terá sua licença de funcionamento cassada quando se tornar nocivo ao decoro, ao sossego e à ordem pública, independente da aplicação de multa por infração grave.

Seção I Dos Circos, Boates Itinerantes, Parques de Diversão e Feiras

Art. 169. Na instalação de circos de lona, boates itinerantes e parques de diversões devem ser observadas as seguintes exigências:

I - serem instalados exclusivamente em terrenos adequados, liberados para tal fim pelo Município, após consulta prévia, sendo vedada a sua instalação em logradouros públicos;

II - estarem afastados de quaisquer edificações por uma distância mínima de 10 (dez) metros;

III - situarem-se a uma distância que não perturbe o funcionamento de repartições públicas, casas de saúde, hospitais, asilos e estabelecimentos educacionais e;

IV - possuir licença do Corpo de Bombeiros e ART do responsável técnico.

§ 1º O Município poderá, no processo administrativo de licenciamento, expedir normas

complementares ou restritivas ao funcionamento das atividades contidas neste artigo.

§ 2º As feiras serão objeto de legislação específica, aplicando-se a elas as normas gerais deste Código no que couber.

§ 3º Os parques de diversão deverão apresentar um responsável técnico pelos brinquedos, equipamentos e instalações, com anotação de ART junto ao CREA.

Art. 170. Não será concedida licença para instalação no município de circo ou similar que utilize animais selvagens em seus espetáculos ou que, em qualquer de suas apresentações, resulte em sofrimento ou crueldade para com animais domésticos.

Art. 171. A licença para funcionamento de circos e parques de diversões será concedida por prazo não superior a 30 (trinta) dias consecutivos, podendo ser renovada, mediante recolhimento antecipado de tributos, por estimativa, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. A Administração poderá indeferir o pedido de renovação de licença para funcionamento de um circo ou parque de diversões ou exigir novos procedimentos para conceder a renovação.

Art. 172. A administração poderá, a seu critério, estabelecer caução, como garantia das despesas com eventual limpeza e recomposição do logradouro utilizado ou ofertado por circo ou parque de diversões.

Parágrafo único. Devolvido o logradouro nas condições recebidas, o valor da caução será restituído, devidamente corrigido.

Art. 173. A inobservância às disposições deste capítulo constitui infração de natureza grave e imediata interrupção da atividade.

CAPÍTULO IV DAS ORIENTAÇÕES FINAIS QUANTO AS DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 174. Sem prejuízo das recomendações e das sanções previstas nesta Lei, a municipalidade poderá fiscalizar, acatar denúncias e dar encaminhamento às instâncias competentes, das infrações a normas legais, estaduais e federais que se relacionem com as diversões públicas e o seu bom funcionamento.

§ 1º Constatada a situação contida no caput deste artigo, e considerada sua gravidade, a autoridade municipal poderá determinar a suspensão de funcionamento ou interdição do local até que se manifeste o órgão competente ou seja sanada a irregularidade.

§ 2º Merecerá especial atenção a observância da Lei Federal nº 8.069, de 11/07/1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seu sucedâneo, nos tópicos que se referem às diversões públicas, notadamente os seguintes:

I - a fixação, em lugar visível à entrada do local, de informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária recomendável;

II - a proibição, ou restrição de ingresso de crianças em locais de apresentação ou exibição desacompanhadas de seus pais ou responsáveis, se for o caso;

III - a proibição de permanência de crianças e adolescentes em estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou outros jogos, ou que possuam vestiários e/ou sanitários destinados a público adulto sem compartimentos com fechamento individual;

IV - a proibição de produção de espetáculos utilizando-se de criança ou adolescente em cenas de sexo ou de pornografia explícita ou subliminar, cenas cruéis ou degradantes;

V - a fixação de placa indicativa da proibição de venda a menores de bebidas alcoólicas e produtos fumígenos, se for o caso.

TÍTULO V

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS E EMPREENDIMENTOS

CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO

Art. 175. Os estabelecimentos, de qualquer natureza, instalados no Município, estão sujeitos a licenciamento pela autoridade municipal, no exercício do poder de polícia administrativa em âmbito local.

Art. 176. Considera-se estabelecimento, para fins de licenciamento, a instalação de antenas transmissoras ou repetidoras de sinais de televisão, de rádio-base, telefonia móvel, radiotransmissor ou similar, para as quais se editará norma específica.

Parágrafo único. Carecem ainda de licenciamento específico perante o município o aproveitamento de águas subterrâneas para consumo humano ou industrial e a deposição de resíduos de qualquer natureza no solo, incluindo as fossas sépticas.

Art. 177. De acordo com a atividade desempenhada os estabelecimentos estão sujeitos a requerimento de:

- I - Licença de localização;
- II - Licença de funcionamento;
- III - Licença de instalação ambiental;
- IV - Licença de operação ambiental;

V - Licença sanitária.

§ 1º O licenciamento da atividade por parte do Município não dispensa a análise do processo por parte de outros órgãos públicos federais ou estaduais que tenham competência para deliberar sobre a matéria.

§ 2º Estão obrigados a obtenção da Licença de Localização todos os empreendimentos que pretendam se instalar no território do Município. Na concessão da licença mencionada neste parágrafo a administração analisará a viabilidade de instalação da atividade no local pretendido, além de outras exigências previstas nesta lei e em regulamento.

§ 3º Exige-se a renovação anual da Licença de Funcionamento aos empreendimentos de característica permanente, instalados e em funcionamento no município. A renovação da licença dar-se-á anualmente, no mês de janeiro, independente da data da concessão inicial do alvará.

§ 4º Sujeitam-se à Licença de Instalação Ambiental e à Licença de Operação Ambiental os empreendimentos qualificados como potencialmente poluidores, que produzam resíduos poluentes de quaisquer naturezas ou usuários de recursos naturais renováveis ou não, definidos na legislação ambiental do Município.

§ 5º Exige-se a licença de instalação quando do início das atividades e a licença de operação renovável anualmente, oportunidade em que o Município poderá requerer medidas corretivas de proteção ao meio ambiente ou melhoria da qualidade ambiental do estabelecimento.

§ 6º A Licença Sanitária será exigida de estabelecimentos que, pela natureza de suas atividades exigir acompanhamento específico de profissionais da saúde, conforme definido na legislação sanitária do Município e será renovada anualmente.

Art. 178. Os parcelamentos urbanos, a instituição de condomínios verticais ou horizontais, as construções residenciais, comerciais ou industriais, demolições, aberturas de vias e intervenções em imóveis dependerão de licenciamento específico disposto na legislação urbanística, não dispensando o licenciamento ambiental quando exigido.

Art. 179. Os permissionários de serviços e de espaços públicos deverão renovar anualmente a permissão, submetendo as normas específicas que regem a avença, sendo que para o serviço de transporte urbano público individual por taxi o Município disporá de legislação específica.

Art. 180. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços ou o exercício de qualquer atividade, inclusive, ambulante ou eventual, poderá se localizar e funcionar sem prévia licença da municipalidade, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código e as demais normas legais e regulamentares pertinentes.

Art. 181. O pedido de licenciamento deve especificar:

I - o ramo do comércio ou da indústria ou o tipo de serviço a ser prestado, ou empreendimento pretendido;

II - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

§ 1º O pedido de licenciamento deve ter encaminhamento anterior à instalação da atividade e terá parecer e despacho no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da entrega de todos os documentos exigidos.

§ 2º Justificando a sua pertinência, pode o município requerer diligências específicas quando ao local em que se pretenda implantar o empreendimento a fim de aferir a viabilidade da instalação.

Art. 182. A licença para funcionamento de qualquer estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, é sempre precedida de exame do local e depende de aprovação pela autoridade municipal e, quando necessário, da autoridade sanitária e ambiental competente.

Parágrafo único. O licenciamento municipal não dispensa nem atenua o cumprimento de outros normativos federais ou estaduais que regem o empreendimento, mormente quando se tratar de espaços destinados a estabelecimentos de ensino, autoescolas e unidades privadas de saúde ou congêneres.

Art. 183. O estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços em funcionamento ou o exercício de qualquer atividade, sem a prévia licença municipal, será compelido a encerrar suas atividades, independente da aplicação de sanção de natureza grave e das providências judiciais que ensejar.

Parágrafo único. Considera-se licenciado o empreendimento apenas e tão somente após a emissão do Alvará de Licença Para Funcionamento expedido pela administração municipal.

Art. 184. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado deve colocar o alvará em local visível e exibi-lo à autoridade competente, sempre que for exigido, sendo que em caso de descumprimento, estará sujeito a multa de natureza grave.

Art. 185. Ninguém poderá opor-se a que os agentes fiscais da Prefeitura, em exercício da função, inspecionem o interior dos estabelecimentos ou casas para verificar o cumprimento das posturas que lhe são relativas.

Art. 186. Para mudança de local, atividade, sócios, razão social, alteração nas características do estabelecimento ou inclusão de atividade de estabelecimento comercial, de prestação de serviço ou industrial, deve ser solicitado novo alvará de localização.

Parágrafo único. Mediante justificativa e permitida a ampla defesa, a administração municipal poderá negar a concessão do alvará quando empreendimentos com múltiplos segmentos possuírem atividades que forem incompatíveis entre si.

Art. 187. A licença será suspensa:

I - quando for constatada desconformidade em relação ao funcionamento do estabelecimento, restrições ou condicionantes;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da preservação do meio ambiente, da moral, do sossego e da segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo, e

IV - por exigência da autoridade municipal, estadual ou federal, comprovados os motivos que fundamentarem a solicitação.

Parágrafo único. Suspensa a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado, até que a situação determinante da medida seja regularizada, sem prejuízo das medidas judiciais coercitivas.

Art. 188. A licença será cassada quando, apontada a irregularidade, o responsável não cumprir as medidas destinadas à regularização, ou quando, em razão das atividades desempenhadas pelo estabelecimento, estas se tornarem incompatíveis com o local onde o estabelecimento se localiza.

Parágrafo único. Será concedido prazo de 90 dias para encerramento das atividades quando, em decorrência do desenvolvimento urbano ou por exigências legais posteriores à concessão do alvará, se verificar que o a atividade explorada pelo estabelecimento tornou-se inadequada ao local onde se encontra instalado.

Art. 189. A ausência de licença para estabelecimento de atividade econômica no município constitui infração de natureza grave.

CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 190. O horário de funcionamento dos estabelecimentos será regulado em função das suas atividades e será gravado no alvará de licença para funcionamento, nos seguintes limites:

I - Supermercados, mercados, armazéns de secos e molhados, açougues, quitandas e congêneres - diariamente de 07 às 22 horas, incluindo domingos e feriados.

II - Butiques, lojas de roupas, perfumarias, armarinhos, utilidades domésticas, ópticas, papelarias, floricultura, presentes, móveis, eletrônicos e similares, autopeças, revendedoras de veículos e prestadores de serviço em geral - Segunda a sexta-feira de 08 às 19 horas e aos sábados e feriados de 08 às 13 horas, fechando aos domingos.

III - Salões de barbeiro, alfaiates, lojas de noivas, cabeleireiros, manicures e outros serviços pessoais - Segunda a sábado das 8 às 21 horas.

IV - Casas de ração para animais e utensílios agrícolas, petshop, materiais de construção e congêneres - Segunda a sexta-feira de 07 às 20 horas e aos sábados de 07 às 13 horas, fechado aos domingos e feriados;

V - Bares, restaurantes, lanchonetes e similares, casas de diversão, lojas de conveniência, sex shop, postos de combustíveis, farmácias e drogarias - horário livre de segunda-feira a domingo, salvo as restrições impostas pelo Relatório de Impacto de Vizinhança quando exigido;

VI - Escolas de ensino regular e a distância, ensino de línguas e dança, academias de ginástica, saunas, salão de jogos e similares, de 08 às 23 horas, inclusive aos sábados e domingos.

§ 1º As empresas definidas no inciso II poderão ter o funcionamento permitido aos sábados e domingos no período que anteceder ao dia das mães, dia dos namorados, dia dos pais, dia das crianças e Natal, e as floriculturas, excepcionalmente, no dia de finados e no que o anteceder, no período de 07 as 22 horas.

§ 2º Na semana que anteceder as datas comemorativas do calendário municipal e nacional, é permitido o funcionamento do comércio até as 24 horas.

§ 3º Constitui exceção à regra do inciso II as lojas de artesanato e souvenirs, atelier de artistas, comércio de filmes e equipamentos fotográficos, postais e similares, destinadas a atendimento ao turismo, que poderão funcionar, diariamente de 08 as 19 horas.

§ 4º As escolas de ensino regular poderão funcionar aos sábados, domingos e feriados para reposição de calendário escolar, realização de provas de ingresso e diagnóstico, e atividades extracurriculares.

Art. 191. As farmácias, drogarias e postos de combustíveis, observando o que orientar a Associação Comercial ou a representação formal da categoria, poderão funcionar em esquema de rodízio, oportunidade em que deverão manter plantões para que a população sempre disponha de atendimento aos domingos, feriados e fora do horário normal de funcionamento.

Art. 192. Não estão sujeitos a limite de horário, os seguintes estabelecimentos:

I - autossocorro e serviços a ele agregados;

II - hospitais, casas de saúde, postos de serviços médicos e laboratórios;

III - hotéis, pensões, hospedarias e motéis;

IV - casas funerárias;

VI - serviços de delivery, sem atendimento no estabelecimento;

V - outros aqui não especificados, que serão regulamentados por legislação complementar.

Parágrafo único. As agências e postos de serviço bancários, casas lotéricas e similares, terão seu horário de funcionamento definido por normativos específicos.

Art. 193. A inobservância aos dispositivos deste capítulo implica sanção de natureza grave, dobrada na reincidência e interrupção da atividade no momento da autuação.

CAPÍTULO III DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 194. É considerado comércio ambulante aquele exercido temporariamente para a venda de produtos primários, especialmente sazonais; a venda de bijuterias, de produtos artesanais e lanches rápidos através do sistema de venda direta ao consumidor final ou de feiras periódicas, exercido por pessoas físicas.

§ 1º O comércio ambulante de gêneros alimentícios para consumo humano encontra disposição específica nesta lei e nos normativos sanitários.

§ 2º O município disporá de legislação específica para as feiras livre, de ocasião ou de setor.

Art. 195. Descaracteriza a condição de ambulante com o exercício da atividade do vendedor em instalações permanentes, tais como em barracas fixas ou de alvenaria, trailers e similares, este deverá cumprir todas as disposições alusivas ao comércio de natureza permanente.

§ 1º Aplicam-se as disposições deste artigo aos arranjos destinados à prestação de serviços tais como chaveiros, barbeiros ou oficina de consertos.

§ 2º O proprietário de barraca ou trailers, já instalados, poderá optar pela inscrição formal como Microempreendedor Individual, na forma disposta nos normativos pertinentes.

§ 3º O reconhecimento da instalação como atividade de natureza permanente não confere ao proprietário da barraca ou trailers o direito de permanência no espaço público, que será mantido sempre como permissão de uso em caráter precário.

§ 4º Às barracas e trailers fixos aplicam-se, no que couber, as disposições deste Código para os estabelecimentos comerciais, industriais e de serviço.

Art. 196. O exercício do comércio ambulante depende, sempre, de alvará de licença prévia do Município, mediante requerimento do interessado e à venda de mercadoria com origem legal

comprovada, na forma do anexo II desta Lei.

Parágrafo único. O alvará de licença a que se refere o presente artigo será concedido sempre em caráter precário, em conformidade com as prescrições deste Código e da legislação fiscal, ambiental e sanitária do Município e do Estado.

Art. 197. Na licença concedida devem constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - residência do comerciante ou responsável;

III - nome do vendedor ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

IV - ramo de atividades; e

V - data e número do expediente que deu origem ao licenciamento.

Art. 198. Ao vendedor ambulante é vedado:

I - comercializar qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar ou estabelecer-se para comercializar, especialmente produtos hortigranjeiros, nas vias públicas e outros logradouros, que não os locais previamente determinados pelo Município;

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 199. A atuação no comércio ambulante em desacordo às normas deste Código implicará sanção de natureza grave e apreensão da mercadoria, que será restituída quando da normalização da situação, salvo as perecíveis, que serão destinadas ao aterro sanitário.

Parágrafo único. Decorridos trinta dias da apreensão e não regularizada a situação as mercadorias serão destinadas a doação para instituição de caridade a critério do Município ou encaminhadas ao aterro sanitário.

CAPÍTULO IV DAS BANCAS DE JORNAL E REVISTAS

Art. 200. As bancas para venda de jornais e revistas podem ser autorizadas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pelo Município;

II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público ou a segurança das pessoas; e

IV - ser de fácil remoção.

Art. 201. A localização e o funcionamento de bancas de jornais e revistas dependem de licença prévia do Poder Executivo municipal.

§ 1º A licença concedida será expedida a título precário e em nome do requerente interessado, podendo a municipalidade determinar, a qualquer tempo, a remoção ou a suspensão da licença, se infringidas as determinações desta Lei ou se assim o exigir o interesse público.

§ 2º O interessado dever anexar ao requerimento da licença:

I - croqui cotado, indicando a localização da banca e suas dimensões; e

II - concordância, por escrito, do proprietário, que deve provar sua condição mediante instrumento público, se a banca localizar-se em passeio fronteiro à propriedade particular.

§ 3º A renovação de licença de banca será anual e o interessado juntará, ao requerimento, cópia da licença anterior.

Art. 202. O proprietário de banca de jornais e revistas, no ato de concessão da licença, comprometer-se-á, por escrito, em não se opor a deslocamentos para locais indicados pelo órgão municipal ou a remoção se isso for de interesse público.

Parágrafo único. A instalação de arranjos tratados neste capítulo sem o devido licenciamento, ou e desconformidade com as disposições pertinentes implica na imediata remoção, sanção de natureza gravíssima além das medidas administrativas e judiciais cabíveis.

CAPÍTULO V DAS OFICINAS MECÂNICAS E DOS DEPÓSITOS DE SUCATA E DESMONTE DE VEÍCULOS

Art. 203. Em nenhuma hipótese será permitida a instalação de oficinas mecânicas, de reparos ou pintura, depósito de sucata ou desmonte de veículos no polígono do sítio histórico tombado.

Seção I Das Oficinas de Conserto de Automóveis e Similares

Art. 204. O funcionamento de oficinas de conserto de automóveis e similares só será

permitido se possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento de veículos, sendo obrigatório o licenciamento ambiental.

§ 1º É vedado o conserto de automóveis e similares nas vias e logradouros públicos, sob pena de multa contida nesta lei, além daquela prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º O veículo avariado, levado a conserto, deve ser recolhido às dependências da oficina, sob pena de multa por estacionamento irregular, prevista no CTB e da remoção do veículo.

§ 3º Em caso de reincidência, será aplicada multa em dobro e cassada a licença de funcionamento do estabelecimento responsável, independente de outras cominações.

Art. 205. Nas oficinas de consertos de automóveis e similares, os serviços de pintura devem ser executados em compartimentos apropriados, de forma a evitar a dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho e para as propriedades vizinhas e vias públicas.

Art. 206. O serviço de vigilância sanitária, o órgão ambiental do Município e o Departamento de Trânsito poderão editar normas complementares aos termos desta seção.

Art. 207. Constitui infração de natureza grave a inobservância das disposições contidas nesta seção, independente das cominações contidas no CTB e em outros normativos municipais que regem a espécie.

Seção II

Dos Depósitos de Sucata e Desmonte de Veículos

Art. 208. A concessão de licença de funcionamento de depósito de sucata ou de desmonte de veículos dependerá de licenciamento ambiental perante o órgão municipal ou estadual competente, devendo o requerimento ser assinado pelo proprietário ou locador do terreno, obedecidos os seguintes requisitos:

I - prova de propriedade de terreno;

II - planta de situação do imóvel com indicação dos confrontantes, bem como a localização das construções existentes, estradas, caminhos ou logradouros públicos, cursos d'água e banhados ao seu redor, e

III - perfil do terreno com curva de nível.

§ 1º A licença para localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos será sempre por prazo fixo e a título precário, podendo ser cassada após comprovação de irregularidades apuradas em processo com ampla defesa.

§ 2º A renovação da licença deverá ser solicitada anualmente, sendo o requerimento

instruído com a licença anteriormente concedida.

Art. 209. É proibida a localização de depósito de sucata e de desmonte de veículos na faixa de 300 (trezentos) metros de distância de escolas, prédios públicos e de saúde, cursos d'água e nas áreas residenciais.

§ 1º A área do terreno deve ser compatível com o volume de sucata armazenada e estar devidamente murada ou cercada.

§ 2º A licença de localização será cassada quando se tornar inconveniente à vizinhança ou forem descumpridas as normas estabelecidas nesta Lei.

§ 3º Nos locais de depósito de sucata e desmonte de veículos, o Município poderá determinar, a qualquer tempo, a execução de obras consideradas necessárias ao saneamento da área, de combate a endemias ou à proteção de imóveis vizinhos.

§ 4º Nos imóveis onde funcione desmonte de veículos, estes devem ficar restritos aos limites do terreno, não podendo permanecer em vias ou logradouros públicos.

Art. 210. Constitui infração de natureza grave o descumprimento das disposições desta seção, dobrada em caso de reincidência, independente das medidas administrativas de remoção e apreensão do incômodo.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

Art. 211. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código e de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 212. É infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e os encarregados da fiscalização que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Parágrafo único. A sanção por edificação irregular alcança o proprietário da obra e o engenheiro responsável a quem compete acompanhar a execução do projeto.

Art. 213. A infração, além da obrigação de fazer ou desfazer, determinará a aplicação da pena pecuniária de multa, observada os limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. A infração a qualquer dispositivo desta Lei sujeita o infrator a multa, na forma descrita no art. 5º desta lei, cujo valor será fixado por Decreto Municipal e anualmente atualizado.

Art. 214. Aplicada a pena o infrator terá o prazo preclusivo de 10 (dez) dias para interpor recursos ou requerer revisão da penalidade, apresentando as provas e as circunstâncias atenuantes que possa dispor, desde que comprove ter tomado medidas eficazes para cessar o incômodo.

§ 1º O Município deferirá a produção de prova pericial, sempre que solicitada pelo infrator, mediante depósito prévio do valor da perícia.

§ 2º O recurso será indeferido de plano se, na data da sua propositura, persistirem as condições que levaram à autuação.

Art. 215. Se a pena, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, não for satisfeita no prazo legal, o infrator sujeita-se à execução judicial do respectivo valor.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa e em nenhuma hipótese poderá ser objeto de anistia.

Art. 216. A cada reincidência específica as multas serão fixadas em dobro.

Parágrafo único. É reincidente aquele que violar preceito desta Lei, por cuja infração já tiver sido autuado e punido, ainda que não tenha recolhido aos cofres municipais o valor da imposição.

Art. 217. As penalidades constantes nesta Lei não isentam o infrator do cumprimento de exigência que a houver determinado e de reparar o dano resultante da infração na forma determinada.

Parágrafo único. A municipalidade será ressarcida sempre que houver gastos provenientes da reparação dos danos resultantes de qualquer infração, independente da ação judicial por de perdas e danos a que a infração der causa, bem como lançará a débito do infrator as despesas que incorrer para remoção do incômodo.

Art. 218. Os débitos decorrentes de multa e ressarcimentos não pagos nos prazos regulamentares serão atualizados em valor monetário e acrescidos de juros na forma da lei civil.

Parágrafo único. Na atualização de débitos de multa e ressarcimento de que trata este artigo, aplicam-se índices de correção de débitos fiscais, emitidos pelo governo federal, ou outros índices que vierem a ser utilizados pelo governo federal para esse fim.

CAPÍTULO II DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 219. Se da autuação resultar em apreensão de mercadorias ou bens, estes, quando possível, serão recolhidos ao depósito do Município e restituídos a seus devidos donos após

regularizada a situação que motivou o recolhimento.

§ 1º Toda apreensão deverá constar de termo lavrado pela autoridade municipal competente, com a especificação precisa da coisa apreendida.

§ 2º A devolução das coisas apreendidas só se fará depois de pagas as multas devidas e as despesas realizadas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 220. Não serão restituídas as mercadorias cuja circulação for considerada ilegal, os produtos perecíveis ou deteriorados apreendidos em razão de irregular exposição; os produtos perigosos ou que possam por em risco a saúde ou a integridade física da população.

Art. 221. Os bens e mercadorias apreendidos na forma deste capítulo ficarão sob a guarda do Município pelo prazo máximo de 30 dias. Não sendo reclamados neste período serão incorporados ao patrimônio público, que poderá lhes dar o destino que melhor lhe aprouver.

Parágrafo único. Serão entregues à autoridade policial, e não restituídos pelo Município, os produtos apreendidos que forem falsificados ou ilegais, armas de fogo ou de qualquer outra espécie, munição e explosivos, material pornográfico ou pedófilo, entorpecentes ou produtos destinados ao seu preparo e manuseio, animais silvestres e quaisquer outros bens ou produtos cuja circulação, produção, guarda ou consumo exigir cuidados especiais.

CAPÍTULO III DA NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR

Art. 222. A ninguém é dado alegar desconhecimento desta norma, contudo, nos casos expressos nesta lei, e apenas nestes casos, a autoridade fiscal notificará o infrator da ocorrência e determinará a regularização, aplicando penalidade somente se não resultar acatamento à advertência.

Art. 223. A Notificação Preliminar será feita com cópia, onde ficará registrado o ciente do notificado e conterà os seguintes elementos:

I - nome do infrator, endereço e data;

II - indicação do fato objeto da infração e dos dispositivos legais infringidos e as penalidades correspondentes;

III - prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias para regularização, salvo nas exceções do § 3º;

IV - assinatura do notificante, ou razões da recusa.

§ 1º Recusando-se o notificado a dar o ciente, será tal recusa declarada na Notificação Preliminar, firmada por duas testemunhas.

§ 2º Ao notificado é dado o original da Notificação Preliminar, ficando cópia com o órgão

municipal competente.

§ 3º Quando for constatada pelo Agente Fiscal qualquer irregularidade que possa causar dano a saúde, a segurança pública e ao meio-ambiente, o prazo da notificação preliminar será de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 224. Decorrido o prazo fixado pela Notificação Preliminar, sem que o notificado tenha tomado as providências para sanar as irregularidades apontadas, será lavrado o Auto de Infração e imposição de multa.

Parágrafo único. Mediante requerimento devidamente justificado pelo notificado, o órgão municipal competente pode prorrogar o prazo fixado na notificação, sendo a prorrogação nunca superior ao tempo anteriormente determinado.

CAPÍTULO IV DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 225. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta Lei e de outras leis, decretos e regulamentos municipais.

Art. 226. Dá motivo a lavratura de Auto de Infração e imposição de multa, qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento dos órgãos municipais competentes, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de indícios de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que necessário, a lavratura do Auto de Infração e imposição de multa.

Art. 227. São autoridades para lavrar o Auto de Infração e imposição de multas, os fiscais e outros servidores municipais designados pela administração.

Art. 228. A apresentação de projeto de construção ou requerimento de alvará posterior à imposição da sanção não exime o infrator da penalidade aplicada.

Art. 229. Os autos de infração serão lavrados em formulários padronizados ou modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras e devem conter, obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o ato ou fato constitutivo da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;

III - o nome do infrator e sua qualificação, se possível;

IV - a disposição legal infringida, e a intimação ao Infrator para pagar as multas devidas

ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos; e

V - a assinatura de quem lavrou o auto, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se houver.

§ 1º As omissões ou incorreções do Auto não acarretam sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

§ 2º A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto, não implica em confissão, nem a recusa agrava a pena, devendo, nesse caso, constar a assinatura de duas testemunhas com seus nomes legíveis e respectivos endereços.

Art. 230. Recusando-se o infrator a assinar o Auto, ante a ausência de testemunhas, a recusa será averbada no documento pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA

Art. 231. A sanção aplicada será reduzida à metade se o infrator recolher o valor devido e tomar as providências para correção da infração no prazo de 10 dias contados na imposição da pena, abrindo mão de qualquer recurso.

Art. 232. A defesa nas autuações que tiverem esta norma por referência observará, no que couber, o rito do processo administrativo municipal, definido em regulamento próprio.

Art. 233. O infrator tem prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, contados a partir da intimação da lavratura do Auto de Infração.

§ 1º Sendo a defesa julgada improcedente, ou não sendo apresentada no prazo previsto, será lançada multa ao infrator, que, intimado, deverá recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º Recebida à defesa dentro do prazo, produzirá efeito suspensivo quanto à cobrança da multa aplicada à espécie, não suspendendo, todavia, as medidas necessárias à correção do ato infracional.

§ 3º A apresentação de defesa não autoriza o prosseguimento de obra sem aprovação de projeto e não terá efeito suspensivo quanto a imposição da cessação ou remoção sumária das causas a que se relaciona a infração e da reparação dos danos provocados, nos seguintes casos:

- I - ameaça à segurança e à saúde;
- II - perturbação do sossego público;
- III - obstrução de vias públicas;

IV - ameaça ao meio ambiente;

V - prejuízo à criança ou ao adolescente, e

VI - qualquer outra infração que produza dano irreparável se não for coibida sumariamente.

§ 4º Independente da lavratura do Auto de Infração e da definição de penalidades, multas e do resultado do julgamento, o fato ou coisa que dá origem à infração deve ser sumariamente removido.

Art. 234. O órgão competente do Município tem prazo de 10 (dez) dias úteis para proferir a decisão sobre o processo.

Art. 235. O autuado será notificado da decisão através de publicação no Órgão Oficial do Município, cabendo pedido de revisão da decisão ao Prefeito Municipal.

Art. 236. As decisões definitivas serão executadas pela notificação do infrator para, no prazo de 10 (dez) dias úteis satisfazer o pagamento da multa e efetivar o ressarcimento devido, se for o caso.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 237. O Poder Executivo regulamentará através de Decreto a aplicação deste Código no que couber.

Art. 238. Até que se defina a instalação no Município de espaço próprio para mercados de comércio popular, fica proibida a concessão de alvarás para instalação de trailers ou barracas de natureza permanente no Município e as que vierem a ser concedidas doravante deverão ser precedidas de licitação.

Parágrafo único. As unidades já instaladas na data de publicação desta lei terão o prazo de 120 (vinte e vinte) dias para se adequarem às exigências aqui contidas.

Art. 239. Para os fins do disposto no art. 5º, II, o valor das multas por infrações aos dispositivos deste Código, na forma do art. 270 desta lei, ficam assim definidos o valor das sanções:

- a) multa em grau mínimo para as infrações de natureza leve:500 UPFM
- b) multa em grau médio para as infrações de natureza grave:1.000 UPFM
- c) multa em grau máximo, por reincidência ou por infração gravíssima:2.000 UPFM

Art. 240. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Art. 241. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis Municipais 527/1979;

Lei 1.547/2001; Lei 1.733/2003; Lei 1.797/2003; Lei 1.828/2004; Lei 1.849/2004;
Lei 1.924/2005; Lei 2.317/2010; Lei 2.416/2010.

MANDO, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 22 de novembro de 2022.

Ronaldo Alves Bento
Prefeito Municipal em Exercício

ANEXO I

PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE ANUÊNCIA DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA INSTALAÇÃO DE ENGENHO DE PUBLICIDADE

O requerimento de Alvará para instalação de engenho de publicidade deverá ser acompanhado de croqui representando o engenho em escala adequada e devidamente cotado, em duas vias, contendo:

I - locais em que serão instalados ou distribuídos;

II - material de confecção do engenho;

II - dimensões, incluindo o total da saliência a contar do plano da fachada, quando for o caso, ou do alinhamento do lote e altura em relação à calçada;

III - cores empregadas;

IV - Inscrições e textos;

V - nome do responsável técnico, quando for o caso;

VI - sistema de iluminação a ser dotado, quando for o caso e fonte de abastecimento;

VII - comprovante de recolhimento da taxa de instalação, no caso de empresa não contribuinte do Imposto sobre Serviços no Município;

VIII - documento comprobatório de que o requerente é o proprietário ou tem autonomia para requerer instalação de engenho de publicidade no local.

1. Todo engenho deve apresentar identificação do proprietário ou responsável, mesmo os dispensados de obtenção de Alvará.

Observação: No caso de engenho instalado em local de difícil acesso a identificação de que trata o caput deste artigo deve ser colocada de forma a permitir a consulta.

2. O Alvará deve ser mantido à disposição da fiscalização municipal para apresentação imediata no local onde estiver instalado o engenho ou, se este estiver instalado em terreno ou lote vago, no local indicado no requerimento original.

3. Qualquer alteração quanto ao local de instalação, à dimensão e à propriedade do engenho de publicidade implica novo requerimento de Alvará, devendo seu proprietário ou responsável, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da ocorrência, tomar as seguintes providências:

I - proceder à baixa do engenho de origem, objeto da alteração;

II - efetuar o licenciamento do novo engenho.

Observação: No caso de transferência de propriedade do engenho publicitário sem alteração de dimensão, material, conteúdo ou local de instalação será necessário apenas atualizar o Alvará com os dados do novo proprietário.

ANEXO II

PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE FEIRANTE OU AMBULANTE E DE ATIVIDADE ENVOLVENDO INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Este Anexo dispõe sobre o processo de obtenção de Alvará para o exercício das seguintes atividades em logradouro público, observadas as limitações previstas neste Código:

I - comércio e serviço em banca, trailer, quiosque ou similar;

II - atividade do ambulante;

III - atividade do feirante;

IV - comércio e serviço em veículo automotor.

1. O exercício das atividades de que trata este Anexo depende de obtenção de Alvará requerido junto à Administração Pública Municipal, atendidas as exigências da legislação federal quanto à seleção dos titulares e da legislação tributária quanto ao pagamento de taxas.

2. O titular do Alvará para exercício das atividades de que trata este Anexo pode ser selecionado por licitação, definindo-se em edital público:

I - os critérios de seleção;

II - as condições para localização, instalação e funcionamento da atividade;

III - as características do mobiliário urbano a do para exercício da atividade, quando for o caso.

3. As atividades de que trata este Anexo podem ser:

I - temporárias, quando de curta duração como no caso do exercício de atividades em eventos temporários;

II - contínuas, quando permanecem por longa duração, em dias e horários regulares, como nos demais casos.

4. O Alvará para exercício das atividades de que trata este Anexo terá sempre caráter precário.

Observação 1: O prazo de validade do Alvará variará conforme a classificação da atividade, podendo ser:

I - de até 1 (um) ano, prorrogável por igual período, quando se tratar de atividade contínua;

II - de até 3 (três) meses ou até o encerramento do evento, conforme o caso, quando se tratar de atividade temporária, sendo improrrogável.

Observação 2: É condição para renovação do Alvará a atualização do cadastro do titular e o pagamento das taxas devidas.

Observação 3: A qualquer tempo, se assim o exigir o interesse público e independentemente da infração às normas desta Lei, a Administração Pública Municipal poderá determinar unilateralmente o cancelamento ou a mudança das condições do Alvará.

O Alvará para exercício das atividades de que trata este Anexo deve explicitar:

I - mobiliário urbano de uso admitido no exercício da atividade e suas características;

II - horário de exercício da atividade;

III - local para exercício da atividade;

IV - condições para o funcionamento da atividade.

1. Para exercício das atividades de que trata este Anexo, não pode ser liberado mais de um Alvará concomitante para a mesma pessoa física ou jurídica, mesmo que para atividades distintas.

Observação: O disposto no caput não se aplica à possibilidade de acumular 1 (um) Alvará para atividade contínua com 1 (um) Alvará para atividade temporária.

2. O titular do Alvará pode indicar preposto para auxiliá-lo no exercício das atividades de

que trata este Anexo ou substituí-lo em caso de necessidade comprovada pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias contínuos.

Observação: No caso da substituição o preposto deverá:

I - ser também devidamente cadastrado junto à Administração Pública Municipal;

II - não ser titular de Alvará, ainda que de atividade distinta, salvo no caso da exceção indicada na observação do item anterior.

3. Será considerado desistente o titular de Alvará para exercício das atividades de que trata este Anexo que:

I - não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado sem motivo justificado;

II - tendo iniciado o exercício da atividade, requerer à Administração Pública Municipal a revogação do Alvará;

III - deixar de exercer a atividade por período contínuo que exceda 20% (vinte por cento) do período total de validade do Alvará sem motivo justificado.

Observação 1: Quando a desistência ocorrer durante o primeiro ano do exercício da atividade o Alvará será repassado a outro titular habilitado.

Observação 2: Quando a desistência ocorrer após a vigência do primeiro ano de exercício da atividade o Alvará será revogado pela Administração Pública Municipal.

Observação 3: Em ambos os casos citados nas Observações 1 e 2 o desistente não estará isento de suas obrigações fiscais junto à Administração Pública Municipal.

4. O Alvará para exercício das atividades de que trata este Anexo é intransferível, sob pena de sua cassação, exceto se o titular:

I - falecer;

II - entrar em licença médica por prazo superior a 30 (trinta) dias;

III - tornar-se portador de invalidez permanente.

Observação 1: Nos casos admitidos nos incisos deste item a transferência obedecerá à ordem dos incisos abaixo e, subsidiariamente, às regras de sucessão da lei civil:

I - cônjuge ou companheiro estável;

II - filho;

III - irmão;

IV - dependente da renda.

Observação 2: A validade do Alvará transferido nos termos deste item se estenderá até que ocorra a reversão da condição que motivou a transferência.

ANEXO III

PROCEDIMENTOS E INSTRUMENTOS DO PROCESSO DE OBTENÇÃO DE ALVARÁ PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS TEMPORÁRIOS

Para obtenção de Alvará de autorização junto à Administração Pública Municipal para realização de eventos temporários deverão ser observados os seguintes procedimentos:

1. requerimento, pelo interessado, de consulta prévia para autorização para realização de evento temporário por meio de entrega protocolada, no prazo de pelo menos 15 (quinze) dias úteis antes do início da realização da atividade, com fornecimento das seguintes informações:

I - dados do requerente: nome, e-mail, número do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), número do documento de identidade no caso de pessoa física, endereço completo e telefone de contato;

II - dados gerais do evento: nome, tipo ou natureza, endereço completo, data e horário de início e término;

III - descrição do evento, informando: espaço requerido para realização, estimativa de público, se haverá ou não publicidade, atividades de comércio e serviços que acontecerão na área do evento, esquema de segurança previsto, se será aberto ou não ao público, estrutura de apoio a ser instalada, se será necessário ou não fechamento de vias públicas ou alteração temporária de trânsito;

IV - análise, pela Administração Pública Municipal, do material protocolado para consulta prévia pelo interessado;

V - no caso de deferimento da consulta prévia, entrega protocolada da seguinte documentação pelo interessado:

VI - comprovação de autorização do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG);

VII - planta de situação da área pública a ser utilizada, na qual deverão constar todas as informações que permitam a perfeita definição do perímetro do evento tais como delimitações, dimensões, projeções e distanciamentos;

VIII - autodeclarações referentes a: veracidade das informações e documentos

apresentados; limpeza de área pública e remoção de lixo gerado; instalação de banheiros químicos; cumprimento das normas estaduais de segurança; uso de serviços de segurança;

IX - análise da documentação protocolada e manifestação por parte da Procuradoria Geral do Município e dos órgãos municipais responsáveis pelos setores envolvidos - trânsito, meio ambiente, urbanismo, receita ou outros, podendo haver definição de medidas mitigadoras de impactos, quando necessário;

X - emissão do Alvará de autorização para realização do evento temporário, contendo, no mínimo, os seguintes dados:

- a) identificação do responsável pelo evento;
- b) denominação, endereço, data e horário de realização do evento;
- c) descrição das características gerais do evento;
- d) caso houver, medidas de mitigação de impactos referentes a ruído, segurança e trânsito, entre outros.

2. A critério da Administração Pública Municipal poderão ser solicitadas alterações nas características ou nas medidas de mitigação de impactos originalmente previstas para o evento.

3. A responsabilidade sobre a recepção, o processamento e o armazenamento de informações concernentes ao procedimento administrativo de autorização de eventos temporários em logradouros públicos deverá ser centralizada em órgão municipal designado pela Administração Pública Municipal via Decreto Municipal.

4. O Alvará de autorização para realização de evento temporário poderá ser revogado pela Administração Pública Municipal a qualquer tempo por razão de interesse público, conveniência e oportunidade.

[Download do documento](#)